



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

Juliana Andrade Litaiff

INDENIZAÇÃO DO MEDO: A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E O DEBATE
POLÍTICO SOBRE A INDENIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS
SENHORES DE ESCRAVOS (LEIS DE 1871 E 1885)

Brasília

2013

Juliana Andrade Litaiff

INDENIZAÇÃO DO MEDO: A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E O DEBATE
POLÍTICO SOBRE A INDENIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS
SENHORES DE ESCRAVOS (LEIS DE 1871 E 1885)

Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte

Brasília

2013

Juliana Andrade Litaiff

INDENIZAÇÃO DO MEDO: A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E O DEBATE
POLÍTICO SOBRE A INDENIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS
SENHORES DE ESCRAVOS (LEIS DE 1871 E 1885)

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela banca
examinadora composta por:

EVANDRO PIZA DUARTE

Prof. Dr. e Orientador

CRISTIANO PAIXÃO

Prof. Dr. e Examinador

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Prof. Dr. e Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela proteção e pela luz.

A João de Amorim Litaiff Jr., meu pai querido e meu exemplo do que ser na vida. Você é meu maior orgulho. Obrigada pela paciência, amor e completo apoio, em todas as etapas da minha vida acadêmica e pessoal. Sem suas lições não conseguiria nem começar a graduação, quanto mais terminá-la. Da mesma forma, este trabalho não seria escrito sem sua ajuda, ele é tão meu quanto seu.

A minha mãe, Cláudia Rita Andrade Litaiff, que com sua fé sempre me motivou a buscar o que eu quero, mesmo quando eu não acreditava ser possível. Obrigada por ser meu exemplo de mulher forte, pela dedicação incondicional e pelos mimos diários. Obrigada também pelas preces e velinhas acesas, elas são o motivo de eu ter fé. Nada me dá mais orgulho do que ouvir de alguém que eu me pareço muito com você. Espero, algum dia, ser para os meus filhos a mãe que você é para mim.

A Kareen Andrade Litaiff e João Gabriel Andrade Litaiff, meus irmãos queridos. Obrigada por serem meus companheiros, tanto nos momentos de descontração, quanto nos momentos em que estive triste ou preocupada. Meus dias com vocês são sempre mais felizes.

Aos meus avós, Dirce Fahel Andrade, Clésio Manoel Vieira de Andrade e Yolanda da Costa Litaiff, por sempre estarem presentes, mesmo morando longe, e acompanharem o meu crescimento, com tanto amor, carinho e dedicação.

A Evandro Piza Duarte, pela orientação e paciência infinita, em todas as etapas deste trabalho. Obrigada pelo cuidado com a excelência do ensino, pelas contribuições valiosas ao longo do trabalho, pelos cafés que tornaram os puxões de orelha mais fáceis de lidar e pelas sugestões verdadeiramente construtivas.

Às mulheres mais independentes e fortes que conheço, Ana Mascolo, Virna Cruz e Louise Bassoli. A força de vocês é a minha, obrigada por estarem sempre ao meu lado, me motivando.

Agradeço aos meus amigos maravilhosos, que me acompanharam durante a Graduação na UnB: Caroline Erbst, Paulo Spader, Erich Revoredo, Gabriela Santos e Guilherme Arantes. Obrigada pelas conversas e risadas nos bancos da FA, vocês fizeram minha Graduação especial.

Aos colegas de ProIC, Jônathas Bezerra, Fátima Montenegro, Marina Lacerda, Edson de Sousa, Gisela Aguiar, Felipe Frazão e Mariana Lombardi, por dividirem comigo as muitas horas de estudo dos Anais do Senado Brasileiro. A historiografia nacional se tornou mais divertida com vocês

Aos amigos Bruno Corrêa Burini e Priscila Borges Burini, do Gabinete do Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, pela orientação e pela amizade. Sobretudo por me lembrar que a vida exige diversão, tanto quanto trabalho árduo.

Por último, mas não menos importante, agradeço a André Guilherme Heindrickson pelo carinho, amizade e companhia constante. Obrigada por não me deixar desistir e por sempre acreditar em mim. Ao seu lado, eu sei que sou capaz de tudo.

*Não há dúvida, o homem não pode ser propriedade;
isto é uma verdade moral, mas não é este o caso único
em que uma verdade moral é uma mentira histórica¹.*

¹ Palavras de George Canning, citado pelo Sr. Martinho Campos, na Sessão de 10 de setembro de 1885, do Senado Brasileiro.

RESUMO

Com as mudanças sociais ocorridas na Europa, entre os séculos XVIII e XIX, o direito de propriedade passou a ser contraposto aos direitos humanos fundamentais. A partir dessas alterações, ao lado das transformações econômicas vividas pelas principais metrópoles, o cativo do ser humano passa a ser uma instituição inaceitável. Contudo, os proprietários de escravos exigem de seus respectivos governos uma indenização pela perda de sua propriedade. No Brasil não foi diferente. Ao longo do século XIX, a tensão antiescravista se alastrou no país, exigindo dos parlamentares a edição de diversas legislações abolicionistas, que garantissem uma libertação lenta e gradual. Dentre os debates acerca dessas leis, a necessidade de indenização é a principal condição imposta pela elite agrária. A partir da análise dos discursos parlamentares a respeito das duas principais leis abolicionistas, a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), procura-se demonstrar de que forma o estabelecimento de indenização aos senhores garantiu a legalidade da propriedade humana e permitiu a manutenção do domínio senhorial pelo maior tempo possível. Conjuntamente, busca-se considerar como o discurso do medo influenciou o encaminhamento da questão, visto que grande parcela da sociedade brasileira era formada por negros, libertos ou escravos, com potencial para uma revolta sem precedentes na nação.

PALAVRAS-CHAVE: abolição da escravidão; direito de propriedade do homem sobre o homem; domínio senhorial; indenização; debates parlamentares; Lei do Ventre Livre; Lei dos Sexagenários; legalidade da propriedade escrava.

ABSTRACT

As major social changes occurred in Europe on the 18th and 19th century, fundamental human rights emerged and began to oppose certain tenets of the right to property. This new paradigm as well as economical transformations made the captivity of human beings an unacceptable institution. Nevertheless, slave owners still demanded compensations from their respective governments for the loss of their property. In Brazil, it was not different. Throughout the 19th century, the antislavery tension spread along the country, demanding from its legislators the making of several abolitionist laws that promoted a progressive and slow liberation. Among the many debates brought by these laws, the necessity for reparation was the main condition imposed by the agrarian elite. Through the analysis of parliamentary speeches concerning two main laws, “Lei do Ventre Livre” (1871) and “Lei dos Sexagenários” (1885), I seek to demonstrate how the payment of compensations allowed for the legality of human property as well as the maintenance of slave owners's dominium, for as long as possible. Furthermore, it shows the influence of the discourse of fear on the debates; afro-descendants, freed or slaved, composed a major part of brazilian population and had the potential for a rebellion of proportions unheard-of.

KEY WORDS: slavery abolition; right to property; direito de propriedade do homem sobre o homem; domínio senhorial; compensation; parliamentary debates; “Lei do Ventre Livre”; “Lei dos Sexagenários”; legality of slave property.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| INTRODUÇÃO..... | P. 10 |
| CAPÍTULO I | |
| O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE SERES HUMANOS E A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO TRANSATLÂNTICA, NO SÉCULO XIX | P. 12 |
| CAPÍTULO II | |
| O BRASIL: O DIREITO DOS SENHORES E AS ESTRATÉGIAS DE INDENIZAÇÃO, DEBATES POLÍTICOS E AS LEIS DE 1871 E 1885 | P. 29 |
| CAPÍTULO III | |
| O PAPEL DO MEDO NO DESLOCAMENTO PRIVADO-PÚBLICO DO DEBATE A RESPEITO DA LEGALIDADE DA PROPRIEDADE ESCRAVA | P. 63 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | P. 84 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | P. 87 |

INTRODUÇÃO

A trajetória do direito de propriedade de um ser humano sobre outro é, em nossa história, paradoxalmente, um capítulo lembrado para que possa ser rapidamente esquecido. A palavra escravidão parece resumir e simplificar tudo. Antes, tínhamos senhores e escravos, agora temos sujeitos de direitos. Aproximadamente quatro séculos de existência e de debates perecem nesta rápida constatação que, quase sempre, não consta nas páginas dos doutrinadores de direito civil ou de direito constitucional.

Entretanto, o direito de propriedade de um ser humano sobre outro propôs seus problemas e deixou suas marcas na estrutura do direito privado e público brasileiro, marcas culturais e econômicas. No século XIX, quando da consolidação do Estado Nacional e do Parlamento, esse direito esteve constantemente no centro dos debates. Além da pergunta central, que deveria ter surgido para os senhores de escravos no curso do movimento abolicionista “Pode um humano ser propriedade de outro humano?” havia outras perguntas: Se o escravo é uma coisa, ele pode ser vítima de um crime contra a pessoa? O direito de propriedade compreende o de vida e de morte? Pode o Estado intervir nesse direito de propriedade? Há limites que o direito de propriedade deve obedecer em relação a outro direito como o direito à liberdade? O ordenamento jurídico interno pode ser submetido a valores universais de dignidade humana, por exemplo, limitando-se o direito de propriedade? Um escravo, considerado propriedade de outro humano, pode ser proprietário de quantias pessoais para alcançar o preço de sua liberdade? Um proprietário de escravos está obrigado a aceitar o resgate pelo escravo de sua liberdade, mesmo contra o seu interesse de dispor de seus bens?

Muitas dessas questões, hoje pouco lembradas, demonstram como a configuração do direito de propriedade, seus limites e características, dependeram de intensas lutas sociais. A prática social criativa do comércio feito pelos escravos de ganho nas cidades, por exemplo, demonstra, para além das fronteiras da coisificação que o sistema lhe atribuía, como a confusão de conceitos pela disputa

social ajudou a erodir o sistema social e, ao mesmo tempo, prolongou sua existência.

A escravidão, direito de propriedade de um humano sobre outro, inscrevia, no direito de propriedade um elemento visível de violência e uma dimensão inegável de luta. A luta pela própria condição humana livre era a luta contra um senhor que repercutia e se apresentava, de modo fractal, como a luta contra o sistema escravista. No escravismo, a dimensão da opressão do direito de propriedade não se ocultava para o oprimido. A propriedade era a base do sistema e o vértice do conflito. Regular o fim da propriedade escrava era regular, desse modo, as dimensões de violência potencial desse conflito. Não parece, portanto, absurdo dizer que o medo era um dos elementos intrínsecos do direito de propriedade até o fim da escravidão, sobretudo quando se considera que o trabalho (propriedade de escravos), e não a terra, era o essencial da produção da riqueza durante todo o período.

O presente trabalho busca analisar todas essas questões. Inicialmente, será traçado um panorama histórico a respeito da forma com que o direito de propriedade e a abolição da escravidão foram tratados nos principais Estados banhados pelo oceano Atlântico. Em seguida, procura-se demonstrar a trajetória legislativa das normas abolicionistas preponderantes, principalmente as promulgadas no Brasil Império. Finalmente, o direito de propriedade do homem sobre o homem será analisado sob o enfoque de seus aspectos de legalidade e de legitimidade, levando em consideração o papel que o temor de um levante escravo exerceu sobre os parlamentares brasileiros, no momento em que debatiam a questão.

CAPÍTULO I

O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE SERES HUMANOS E A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO TRANSATLÂNTICA, NO SÉCULO XIX

Quando se fala em conceituação e aceitação da estrutura escravista na modernidade, é possível observar, ainda na Grécia Antiga, que a filosofia de Aristóteles proporcionou às sociedades escravistas um argumento utilizado para sustentar a propriedade do homem sobre o homem, ainda que o instituto fosse tratado social e filosoficamente de forma diversa em ambos os períodos. Ele justificava formalmente a escravidão como algo inerente a qualquer organização social (DRESCHER, 2011, p. 10). Apesar da aplicabilidade da filosofia aristotélica, com o fim do feudalismo, as nações europeias passaram a se valer dos princípios do Direito Civil Romano para inserir em suas legislações as concepções de escravidão, sobretudo as designações romanas do *ius gentium* (DRESCHER, 2011, p. 89). Por analogia à tradição romana, alegava-se que o homem é naturalmente livre, o que legitimava a escravidão eram as leis específicas de cada nação (DRESCHER, 2011, p. 13).

Observa-se que, a partir dessa tradição romana, a escravidão africana, cujo tráfico atingiu seu auge no século XVIII, passou a ser regulada pelo direito positivo. Por estar inserida nas diversas legislações, havia a garantia de sua legalidade. Contudo, diferia dentro de cada país a forma com que as relações interpessoais entre senhores e escravos se desenvolviam e até que ponto podia o Estado nelas interferir (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

A busca de africanos para comporem a mão de obra escrava nas colônias europeias se deu em grande parte pelos benefícios econômicos. O transporte e a manutenção de europeus nas colônias se mostravam muito custosos. Como o trabalho desenvolvido era árduo e a mão de obra europeia escassa, seria impossível sustentar a produção em níveis capazes de gerar lucro. Entretanto, a costa africana permitia a oferta de mão de obra escravizada abundante. Por serem considerados propriedades, os custos com os negros, tanto durante o transporte, quanto em sua manutenção na colônia, eram muito baixos. Os proprietários não tinham seus lucros

afetados caso sofressem algumas perdas por morte, os cativos eram facilmente repostos. Contudo, havia um argumento de ordem moral que evitava a escravização do europeu. A redução do homem à qualidade de propriedade era classificada como o pior tipo de degradação que um ser humano poderia sofrer. Destarte, a presença de europeus escravizados na colônia, em contraste com os colonizadores livres, poderia incitar levantes. Os negros africanos, muitas vezes de sociedades e culturas diferentes, isolado de qualquer contato com sua pátria, permitia um controle mais fácil (DRESCHER, 2011, p. 64-69). A respeito dessa escolha de escravização do negro em detrimento do europeu:

As pessoas eram a principal forma de capital produtor de renda reconhecida pelo Direito Africano. Na África, guerras e raides² por escravos eram equivalentes a guerras de conquista. No sistema legal europeu, a terra era a principal forma de riqueza produtora de renda. Na Ibéria, os escravos europeus permaneciam como uma forma inferior de propriedade. Mais ao norte, os escravos não eram parte dos sistemas metropolitanos legais ou de propriedade prevalentes. Desse modo, o controle do trabalho europeu era exercido pelos direitos de propriedade sobre outros fatores, em terras ou em capital fixo.

A despeito de a guerra ser endêmica no continente europeu durante os séculos XVI e XVII, os governantes europeus presumiam que os ganhos com a conquista podiam ser mais bem auferidos se os camponeses e artesãos fossem mantidos no local em que já estavam e fizessem seus negócios como de costume³.

Havia nítida contradição entre o momento vivido economicamente pelas metrópoles, muitas vezes amparado pelo tráfico e pelo trabalho escravo, e os debates filosóficos iluministas que se desenvolviam na Europa, questionando os fundamentos da sociedade, sobretudo com o desenvolvimento do conceito de liberdade individual do homem (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p.1). Como

² Raide é uma incursão rápida em território desconhecido ou inimigo, para recolher informações, capturar prisioneiros ou material, dentre outras finalidades.

³ DRESCHER, 2011. P. 79.

exemplo, pode-se citar o grupo religioso dos Quackers, que criticarava a escravidão na Inglaterra e nos Estados Unidos, sendo pioneiros ao lançar ideias de abolição do tráfico negreiro, contudo, sem aplicação prática. Cabe citar o desenvolvimento das ideias iluministas abolicionistas, sobretudo a notória obra de Montesquieu, “Do Espírito das Leis”, publicada pela primeira vez em 1748. Neste livro, Montesquieu dedicou um capítulo para criticar o instituto da escravidão. Dizia ele:

A escravidão não é boa por sua natureza; não é útil nem ao senhor nem ao escravo – a este, porque nada pode praticar por virtude; àquele, porque contrairá, na companhia dos escravos, todo o tido de maus hábitos, porque se acostuma, insensivelmente, a abandonar todas as virtudes morais, uma vez que se torna orgulhoso, impetuoso, duro, colérico, voluptuoso, cruel⁴.

No final do século XVIII e início do século XIX, os ideais de liberdade individual, que eram discutidos em todas as esferas, tomam um destaque maior na área econômica. De grande influência foi a obra de Adam Smith, “A Riqueza das Nações”, de 1776, que se distanciou dos argumentos religiosos antiescravistas e desenvolveu sua teoria centrada na inferioridade do trabalho escravo face ao trabalho livre, sendo este último mais rentável e produtivo. Contudo, a evolução do capitalismo e a industrialização das metrópoles europeias, no início do século XIX, fortaleceram o modelo escravocrata agrícola nas colônias, sobretudo no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos da América, em decorrência da necessidade de aumento da produção para suprir as grandes demandas europeias por matéria prima. As ideias liberais foram absorvidas pelos senhores de escravos como forma de, sob o argumento do direito de propriedade, justificar a manutenção do cativo dos africanos (COSTA, 1999).

Retornando ao continente europeu, verifica-se que a escravidão tinha maior respaldo na Península Ibérica. O direito espanhol, no começo da Idade Moderna, previa legalmente a instituição do direito de propriedade do homem sobre o homem, possuindo uma legislação escravista apoiada na teoria do *Corpus Juris*

⁴ MONTESQUIEU, 2003. P. 249.

Civilis romano. A escravidão era racionalizada na codificação das *Siete Partidas*, que “baseado nos códigos escravistas romano e de Justiniano, reconhecia que o nascimento, a autoalienação e, especialmente, a guerra eram fundamentos válidos para a escravização”⁵. Apesar da legalização do direito de propriedade do homem sobre o homem na metrópole espanhola, em suas colônias, por volta de 1770, a população de negros livres já era maior do que a população branca e de negros escravos (DRESCHER, 2011, p. 127).

Apesar do direito ibérico tratar expressamente da escravidão, outros princípios estavam em vigor nos principais centros urbanos europeus, como, por exemplo, o princípio do solo livre. Sua aplicação por muitas potências europeias buscava descaracterizar o instituto da escravidão na metrópole, sem, contudo, negar a propriedade escrava nas colônias. Esse princípio foi desenvolvido por volta de 1500 por Jean Bodin, na França. Ele decretava que qualquer homem cativo que pusesse os pés na metrópole francesa seria considerado livre (DRESCHER, 2011, p. 32). Foi aplicado no final do século XVI na Inglaterra também, sobretudo com o advento das ideias iluministas, como forma de desencorajar a imigração servil. Era, portanto, uma forma de evitar a introdução de outras etnias nas sociedades francesa e inglesa (DRESCHER, 2011, p. 48).

Na França, em decorrência do princípio do solo livre, do florescimento dos ideais iluministas e da defesa da liberdade pela Revolução Francesa, havia certa tolerância ao negro. Ainda assim, era inaceitável para a sociedade francesa a inserção dos ex-escravos na metrópole. O *Parlement* de Paris passou a editar decretos para controlar a entrada de negros no país, sob o argumento velado de que se os escravos não entrassem na França, não haveria a necessidade de libertá-los em decorrência do princípio do solo livre e, assim, a sociedade francesa não seria maculada com a presença de libertos (DRESCHER, 2011, p. 132-133). O principal decreto foi a *Police des Noirs*, de 1777, que permitia a entrada dos senhores de escravos coloniais na metrópole, contanto que seus escravos fossem depositados em armazéns. “Os negros das colônias seriam tratados de forma parecida como as outras mercadorias desembarcadas unicamente para a reexportação”⁶ e o princípio

⁵ DRESCHER, 2011. P. 16.

⁶ DRESCHER, 2011. P. 133.

do solo livre não poderia ser invocado. Às vésperas da Revolução Francesa, foi criada a Sociedade dos Amigos dos Negros⁷, que defendia a abolição do tráfico negreiro (DRESCHER, 2011, p. 212). Entretanto, o acirramento das questões políticas na metrópole colocou a luta dos abolicionistas em segundo plano.

Quando se fala no escravismo francês, é necessário citar a Ilha de São Domingos, atual Haiti, que foi uma das principais e mais prósperas colônias francesas⁸. Enquanto a economia agrária da colônia se encontrava no auge do seu desenvolvimento, a França entrou em crise política. Foi deflagrada a Revolução Francesa em 1789⁹ e, nesse mesmo ano, foi editada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DRESCHER, 2011, p. 208). Ela propugnava, no seu artigo 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”¹⁰. Sob influência das ideias liberais de igualdade proclamadas pela Revolução, a elite branca minoritária de São Domingos pleiteou representação na Assembleia Nacional francesa (DRESCHER, 2011, p. 217). A resposta do governo francês realçou a separação entre colônia e metrópole:

Em 1790, no mesmo momento em que o primeiro Congresso dos Estados Unidos fez saber à nação que a instituição da escravidão era um assunto fora dos limites da legislação federal e da discussão, a nova Assembleia Constituinte francesa confirmou a velha linha que separava as instituições metropolitanas das coloniais. Sua Declaração dos Direitos do Homem não abrangeria as regiões ultramarinas¹¹.

⁷ *Société des Amis Noirs*, criada em 1788 em decorrência da pressão inglesa para encerrar o tráfico transatlântico de escravos.

⁸ A Ilha de São Domingos era a colônia francesa mais próspera, chamada de “Pérola das Antilhas”. Era responsável por dois quintos do comércio ultramarino da França (DRESCHER, 2011, p. 207).

⁹ Que durou até 1799.

¹⁰ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 22 de maio de 2013.

¹¹ DRESCHER, 2011. P. 219.

A posição francesa em relação à escravidão nas colônias se tornou mais conservadora com a Revolução Francesa. Os poucos direitos dos negros livres foram revogados pela elite branca minoritária. Em busca de seus direitos, a parcela social negra – libertos e cativos – se organizou rapidamente. Sucedeu-se a única revolta colonial em busca de independência realizada apenas por negros na região colonial das Américas. A rebelião haitiana resultou na abolição da escravidão e na formação de um Estado governado por negros (DRESCHER, 2011, p. 224).

O levante, inspirado pelas ideias liberais da Revolução Francesa, assim se desdobrou:

Em 1794, os negros armados de *Saint-Domingue* forçaram a República Francesa a aceitar o *fait accompli* da abolição da escravatura na ilha (declarada pelos comissários coloniais franceses Sonthonax e Polverel, que agiam por conta própria) e a universalizar a abolição em todas as colônias francesas. De 1794 a 1800, como homens livres, esses antigos escravos envolveram-se numa luta contra forças invasoras britânicas, das quais muitos colonos proprietários de terras de *Saint-Domingue*, brancos e mulatos, esperavam o restabelecimento da escravidão. O exército negro, sob o comando de Toussaint-Louverture, derrotou militarmente os britânicos, numa luta que fortaleceu o movimento abolicionista na Grã-Bretanha e preparou o terreno para a suspensão britânica do tráfico de escravos em 1807. Em 1801, Toussaint-Louverture, o antigo escravo que se tornou governador de *Saint-Domingue*, passou a suspeitar que o Diretório Francês poderia tentar rescindir a abolição. Mesmo assim, ainda leal à República, escreveu uma constituição para a colônia que se adiantou a qualquer outro documento dessa natureza no mundo — se não em suas bases democráticas, certamente com relação à inclusão racial pressuposta em sua definição de cidadania. Em 1802, Napoleão de fato buscou restabelecer a escravidão e o *Code Noir*, ordenando a prisão e a deportação de Toussaint à França, onde morreu aprisionado em 1803. Quando Napoleão enviou tropas francesas sob o comando de Leclerc para subjugar a colônia, lançando uma guerra brutal contra a população negra “que chegou ao ponto de uma guerra genocida”, os cidadãos negros de *Saint-Domingue* mais uma vez pegaram em armas, demonstrando, nas palavras do próprio Leclerc, que “não basta deportar Toussaint, há 2.000 outros líderes que também teriam de ser deportados”. Em 1º de janeiro de

1804, o novo líder militar e escravo de nascimento Jean-Jacques Dessalines deu o passo final ao declarar independência da França, combinando, assim, o fim da escravidão com o fim da condição colonial. Sob a bandeira Liberdade ou Morte (tais palavras foram inscritas na bandeira vermelha e azul, da qual a faixa branca da tricolor francesa havia sido removida), derrotou as tropas francesas, eliminou a população branca e estabeleceu em 1805 uma nação independente e constitucional de cidadãos “negros”, um “império” à imagem daquele do próprio Napoleão, ao qual deram o antigo nome *Arawak* da ilha, Haiti. Esses eventos, culminando na completa liberdade dos escravos e da colônia, não tinham precedente. “Jamais uma sociedade escravista havia sido capaz de derrubar sua classe dirigente”.

A autolibertação dos escravos africanos de *Saint-Domingue* lhes assegurou, à força, o reconhecimento dos brancos europeus e americanos — mesmo que tenha sido por medo¹².

Ainda que independente, o Estado haitiano só foi formalmente reconhecido pelo governo francês em 1825, após “concordar com o pagamento de uma indenização de 150 milhões de francos em ouro para compensar as famílias dos antigos donos das grandes lavouras”¹³. Apesar de consolidar a posição do Haiti como Estado livre, o resultado alcançado pela Revolução Haitiana e sua influência, ainda que restrita, nas colônias espanholas, resultou em um retrocesso na tolerância das metrópoles em relação aos negros, com a edição de uma legislação mais repressiva e a perda dos direitos das colônias francesas frente à metrópole (NASCIMENTO, 2007).

Enquanto a França lidava com as Revoluções Francesa e Haitiana, havia uma omissão na Inglaterra a respeito do instituto da escravidão. A legislação consuetudinária era silente a respeito do *status* do cativo, ainda que nas colônias fosse reconhecida a propriedade escrava. O Direito Consuetudinário inglês se manifestou poucas vezes a respeito da escravidão, uma delas foi para aceitar a prática como um costume das colônias¹⁴. A legislação inglesa considerava a

¹² BUCK-MORSS, 2011. P. 139-140.

¹³ DRESCHER, 2011. P. 249.

¹⁴ Declaração de Rhode Island, de 1652.

escravidão uma instituição social necessária para a produção de riquezas nas colônias, mas não tratava de situações específicas decorrente das relações escravistas no Império, como declara o chefe de Justiça Holt, “o Direito (Consuetudinário) não faz caso de um negro”¹⁵ e, também, que “pelo Direito Consuetudinário, nenhum homem pode ter a propriedade de outro homem, exceto [somente] em casos especiais (...), o escravo não existe na lei da Inglaterra”¹⁶. O instituto da escravidão começa a ser questionada na Inglaterra no século XVI, ainda que de forma tímida. Em relação a escravos africanos, despontam nas cortes inglesas processos que discutem em segundo plano a validade da propriedade do homem sobre o homem durante o século XVIII. Um caso ocorrido em 1706 tomou notoriedade, como demonstra Keila Grinberg:

O senhor Smith, em Londres, entra com uma ação de restituição para reaver um africano que considerava seu. A resposta do defensor entrou para a história e para a jurisprudência dos pareceres de tradição britânica sobre a escravidão, ao insistir que o suposto escravo não deveria ser colocado em poder de seu suposto senhor porque ‘o dono não tinha propriedade absoluta sobre ele; ele não poderia matá-lo como poderia fazer com um boi (...)’ (Higginbotham, 1978: 326)¹⁷.

Vale ressaltar a nítida contradição do direito consuetudinário inglês. Ao mesmo tempo em que o arcabouço jurídico considerava todos os homens livres, lhes garantindo que o seu direito à vida não esteja vinculado à vontade de outro ser humano, buscava-se justificar a escravidão nas colônias, determinando que a situação dos africanos traficados era um caso a parte. As demandas dos senhores e as ações de liberdade impetradas pelos escravos demonstravam uma necessidade cada vez maior do deslocamento da regulamentação do direito de propriedade servil do âmbito privado para a esfera pública (GRINBERG, 2001, p. 68-69). Nesse

¹⁵ DRESCHER, 2011. P. 110.

¹⁶ DRESCHER, 2011. P. 135.

¹⁷ GRINBERG, 2001. P. 67.

período, se tornou notório o caso Somerset, tratado de forma sucinta por Seymour Drescher:

A questão [da discussão sobre relações de domínio senhorial sobre os negros no judiciário inglês] chegou a seu ponto mais alto em 1771, quando um escravo, James Somerset, foi capturado por seu senhor e solto por *habeas corpus*, obtido por Granville Sharp, o abolicionista mais ativo da Inglaterra. O caso foi apresentado ao chefe da Justiça da Inglaterra, lorde Mansfield. As audiências estenderam-se de janeiro a junho de 1772. Ninguém contestou o fato de que Charles Stuart havia adquirido legalmente Somerset na Virgínia. O que estava em risco era mais do que o status da escravidão ou perda potencial de Charles Stuart de sua propriedade.

(...)

Para Granville Sharp, uma decisão a favor da escravidão levaria os senhores à tentação de transportar massas de escravos negros para a Inglaterra, empobrecendo os empregados britânicos. Os donos de escravos rebateram com uma ameaça mais acentuadamente racista. Uma decisão clara a favor da libertação atrairia tantos negros para a Grã-Bretanha que mancharia a compleição dos ingleses e degradaria suas mentes.

(...)

Mansfield de fato se esquivou até o fim. Seu veredito evitou um julgamento abrangente, mas não ofereceu nenhum apoio judicial às solicitações dos donos de escravos na Inglaterra (...):

O poder de um senhor sobre seu escravo tem sido diferente nos diferentes países. O estado da escravidão é de tal natureza que não é possível introduzi-lo por quaisquer razões morais ou políticas, exceto pela lei positiva, a qual preserva sua força muito depois que as razões, a ocasião e o próprio tempo no qual ela foi criada estão apagados da memória. É muito odioso que nada possa suportá-la exceto a lei positiva. Por conseguinte, quaisquer que sejam as inconveniências que possam decorrer de uma decisão, não posso dizer que este caso seja reconhecido ou aprovado pelo direito na Inglaterra, e, portanto, o negro deve ser libertado¹⁸.

¹⁸ DRESCHER, 2011. P. 136-141.

Enquanto o caso de Somerset ecoava tanto na metrópole, quanto nas colônias inglesas, eclode no território norte-americano a Revolução de independência das treze colônias americanas, em 1776. A independência dos Estados Unidos da América rompeu com o desenvolvimento das discussões, na Inglaterra, a respeito do tráfico de escravos e abolição da escravidão (DRESCHER, 2011, p. 159). Importante ressaltar que a Declaração de Independência Norte-Americana¹⁹, responsável por encerrar a guerra de independência, possuía como uma das cláusulas o comprometimento do governo americano a considerar os escravos uma forma de propriedade (DRESCHER, 2011, p. 177).

A ficção jurídica do princípio do solo livre, criada na Inglaterra e na França, não tardou a operar efeitos na ex-colônia americana. Os Estados Unidos da América se encontravam divididos entre o norte livre e o sul escravista, ensejando o desejo de migração dos escravos sulistas para os estados do norte, alegando proteção pelo princípio do solo livre para se declararem libertos. Essas demandas surgiram sob justificativa de analogia entre a lei inglesa e o direito consuetudinário americano. Como o país recém-independente ainda não possuía arcabouço jurídico próprio, utilizava-se da legislação inglesa para gerenciar os conflitos em seu território. Ao acionarem o judiciário para obter a liberdade aduzida, as decisões tomadas pelos magistrados eram arbitrárias, fundamentadas mais em convicções pessoais do que na precária legislação sobre o assunto. Essas ações de liberdade só foram restringidas com o medo que se instituiu após a Revolução do Haiti. (GRINBERG, 2001, p. 69).

Retomando a trajetória abolicionista inglesa, verifica-se que para conciliar os interesses econômicos de obtenção de produtos tropicais com a expansão das ideias liberais e iluministas, a Inglaterra encabeçou o combate anti-escravista, se restringindo inicialmente ao tráfico transatlântico de escravos, a partir de 1807, com o “Ato para Abolição do Comércio de Escravos” (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p. 6). O fim do tráfico foi introduzido primeiro nas colônias britânicas do Caribe. Contudo, a produção econômica dessas colônias logo não conseguiu acompanhar o

¹⁹ Ratificada no Congresso Continental em 4 de julho de 1776, declarou a independência dos Estados Unidos frente ao Reino Unido.

grande aporte de mercadorias produzidas nas regiões ainda irrigadas pelo tráfico. Sob os efeitos da desigualdade de concorrência entre as colônias inglesas e as demais regiões produtoras, a Inglaterra ampliou seu projeto de abolição do tráfico negreiro para acima da linha do Equador e, em seguida, em toda e qualquer região das Américas.

Com a abolição do tráfico, os negros introduzidos nas Américas são considerados livres. Os senhores que os utilizarem como escravos, portanto, seriam detentores de uma propriedade ilegítima e ilegal. Foi determinado, contudo, que esse negro emancipado, introduzido ilegalmente no território, deveria cumprir um tempo de adaptação, sob tutela do Estado, trabalhando em regime de servidão não remunerada (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

O argumento dos governos para a instituição dessa forma de trabalho compulsivo, nada diferente da escravidão, foi a necessidade de educação do africano para que sua inserção na sociedade livre não ocorresse de forma descontrolada, resultando em uma massa de indivíduos marginalizados. O período que o emancipado deveria servir variava em cada governo. Boa parte dos negros introduzidos nos territórios britânicos, franceses e holandeses estavam sob regime de tutela do Governo quando se operou a abolição do tráfico (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

Em relação à abolição do tráfico nas colônias inglesas, essa imposição da metrópole acabou estimulando a reprodução dos escravos internamente, para manter a mão de obra das lavouras. Aos poucos os cativos foram se consolidando como classe social, buscando direitos e inserção na sociedade. Ficaram frequentes as insurreições escravas, cada vez reprimidas de forma mais severa pelos governos locais. A Inglaterra, mediante pressão vinda da iminência de rebeliões e desequilíbrio social e político nas colônias, levou a questão da abolição da escravidão a votação no Parlamento, em 1833. Foi definida a abolição no ano seguinte, com indenização dos senhores pela perda de suas propriedade e um período de adaptação dos libertos, assim como se deu com os negros libertos em decorrência de tráfico ilegal (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p. 9).

A Lei da Emancipação britânica foi editada em maio de 1833 e libertou por volta de 800 mil escravos das colônias inglesas. Suas principais características

incluíam a libertação irrestrita e simultânea, sem ressalvas raciais; a criação do *status* de aprendiz, que obrigaria o liberto a prestarem serviço ao seu ex-senhor pelo período de 4 a 6 anos; além da obrigatoriedade de prestação de serviço, os senhores receberiam pagamento de indenização pecuniária de 40% do valor do escravo; e, finalmente, a criação de um fundo de indenização, com a quantia de 20 milhões de libras, advinda da arrecadação de impostos sobre o açúcar (DRESCHER, 2011, p. 373)

Após a abolição inglesa, uma parcela da sociedade francesa começou uma campanha para a declaração da liberdade dos negros nas colônias da França. Apesar do acanhamento do abolicionismo francês, juntamente com o surgimento de boatos a respeito de um levante escravo nos moldes haitianos, em 1848, a população parisiense se rebelou. Com o governo provisório que foi instalado após a Revolução de fevereiro de 1848, decretou-se a emancipação dos escravos residentes em colônias francesas (DRESCHER, 2011, p. 399). A respeito da abolição francesa:

No intervalo entre a promulgação do decreto da emancipação em Paris e a sua chegada ao Caribe ocorreu uma onda final de protestos escravos. O episódio mais sangrento foi o da Martinica, entre 20 e 23 de maio de 1848. Após mais de trinta mortes e muitos feridos, os governadores da Martinica e de Guadalupe proclamaram a emancipação imediata duas semanas antes de o comunicado oficial chegar às ilhas. Mais tarde, a Assembleia Nacional francesa indenizou modestamente os ex-senhores. A instituição da escravidão em si nunca renasceu [nas colônias francesas], mas, depois de um *coup d'état* de Luís Napoleão Bonaparte, em 1851, o tráfico transatlântico africano de escravos às ilhas francesas produtoras de açúcar reviveu sob um sistema de aprendizado de longo prazo, chamado *engagement à temps*²⁰.

Enquanto nas colônias francesas os escravos teoricamente ganharam cidadania plena, juntamente com a liberdade, sob o mote de “Liberdade, Igualdade e

²⁰ DRESCHER, 2011. P. 399-400.

Fraternidade”²¹, nas colônias inglesas a abolição se deu com uma diferenciação no direito dos negros. A não aquisição de cidadania plena era fundamento das instabilidades sociais e políticas. Em muitas colônias, permitiu que as rebeliões continuassem. Contudo, mesmo sob a aparente igualdade instaurada nas colônias francesas, os negros libertos também foram subjugados pelas elites dominantes (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

Assim como ocorreu com o Haiti, geralmente a independência das colônias só era reconhecida pelas metrópoles mediante indenização pela perda de propriedades. Da mesma forma, os senhores de escravos não admitiam a alforria de suas propriedades sem que fossem devidamente indenizados. O argumento principal para evitar a abolição junto com a independência colonial era a mudança jurídica da condição do escravo, que passaria de bem material para o *status* de cidadão, o que poderia desestabilizar as precárias relações políticas e sociais dos Estados recém-independentes. Por exemplo, nos Estados Unidos, a abolição foi seguida da edição de leis específicas para regulamentar a situação do negro e sua posição na sociedade, o que permitiu a elevação da barreira de cor entre os cidadãos americanos, que perdurou até meados do século XX (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011). A abolição norte-americana será tratada mais a frente.

A respeito de como se desenvolveu a abolição nos Estados Unidos, nas colônias espanholas – sobretudo Cuba – e no Brasil, é possível perceber que o seu desenvolvimento decorreu do colapso do sistema escravista, em decorrência da pressão internacional e da pressão social interna (GRINBERG, 2001).

Nos Estados Unidos da América, inicialmente, houve a tentativa de se aplicar o modelo emancipatório inglês. Entretanto, o fundo de emancipação necessário para indenizar todos os senhores deveria ser muito superior ao utilizado na Inglaterra, ultrapassando a renda pública do governo americano (DRESCHER, 2011, p. 420-421). Não tardou para que a diferença entre os Estados do norte (livres) e os do sul (escravistas) instigasse a população escrava a migrar para onde os negros poderiam obter a liberdade. As tensões sociais geradas pelas fugas acirraram as distinções políticas, eclodindo em 1861 na Guerra Civil americana,

²¹ *Liberté, égalité, fraternité*, lema da Revolução Francesa.

conhecida como a Guerra da Secessão. O conflito foi marcado pelo antagonismo político:

O Partido Republicano, uma coalizão antiescravista limitada, entrou nas eleições de 1860, prometendo proibir a escravidão dos territórios. A essa altura, estava claro para o sul que o modelo democrático nortista de soberania popular não podia mais garantir a difusão da escravidão nos territórios. A soberania popular democrática nortista não teria mais força para sancionar a presença de escravos negros do que a promessa de proibição dos republicanos. Douglas, a opção nortista para a eleição presidencial, declarou que os tribunais não podiam forçar o povo de qualquer território a apoiar a escravidão. O Kansas desanimou os radicais do sul ao demonstrar a trajetória da migração branca nortista e a disposição a favor do solo livre. Os extremistas republicanos e sulistas concordaram que a escravidão não tinha que se expandir por razões políticas, se não econômicas, a fim de não enfrentar a morte lenta de sua correspondente da Índia Ocidental. (...) Na esteira da eleição presidencial, quando os estados sulistas iniciaram a secessão logo após a eleição de Lincoln, o novo presidente foi categórico ao afirmar que eles deveriam “se recusar a considerar qualquer acordo relativo à extensão da escravidão”²².

Os escravos tiveram papel não apenas como motivo para a disputa, mas também como atores, durante ela. Cativos do sul fugiam para lutar ao lado das tropas do norte e o Presidente Lincoln anunciou, em 1862, que libertaria todos os escravos (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p. 15). A disputa resultou na edição de três novas Emendas à Constituição americana, da 13^a²³ à 15^a. Ironicamente, as perdas humanas e patrimoniais decorrentes da Guerra Civil Norte-Americana alcançaram valores superiores ao previsto caso fosse aplicado o plano de

²² DRESCHER, 2011. P. 466.

²³ A 13^a Emenda da Constituição norte-americana previa a inexistência, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, de escravidão ou trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado. Em National Archives – America’s Historical Documents: <<http://www.archives.gov/historical-docs/document.html?doc=9&title.raw=13th%20Amendment%20to%20the%20U.S.%20Constitution%3A%20Abolition%20of%20Slavery>> Acesso em: 26 de maio de 2013.

emancipação nos moldes ingleses, com a formação de um fundo de emancipação (DRESCHER, 2011, p. 470).

Importante ressaltar a influência da Guerra da Secessão nos governos latino-americanos, a respeito da abolição da escravidão. A guerra americana teve impacto tanto sobre Cuba, com o governo reforçando a repressão ao tráfico americano, quanto sobre o Brasil. Ambos os países temiam que a experiência de violência e guerra que ocorreu nos Estados Unidos da América se repetisse em seus territórios. Os governos desses países tomaram atitudes parecidas ao promover uma abolição gradual, emancipando inicialmente os nascidos de escravos, para em seguida emancipar os sexagenários, evitando a libertação geral dos negros (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

Nas colônias espanholas, o abolicionismo surge por volta da década de 1860, com apoio de profissionais livres, como médicos, advogados e jornalistas, sobretudo por considerarem o governo espanhol atrasado em relação aos seus vizinhos europeus (DRESCHER, 2011, p. 480). A principal diferença do abolicionismo europeu resulta na extensão que ele tomou. Ele não estava restrito à metrópole, possuindo representantes das colônias atuando ativamente, como se observa através da criação da Sociedade Abolicionista Espanhola, em 1865, que tinha como um de seus fundadores um porto-riquenho, Julio Vizcarrondo (DRESCHER, 2011, p. 482). O governo espanhol criou a *Junta de Informacion de Ultramar*²⁴, com a finalidade de desenvolver estratégias abolicionistas para as colônias. Logo as divergências entre as colônias se tornou evidente. Enquanto algumas, como Porto Rico, exigiam uma abolição imediata, ainda que sem indenização, outras, como Cuba, buscavam uma abolição gradual. Dessa forma, a *Junta* foi dissolvida sem obter êxito. Após longo período de debates abolicionistas e edição de legislações ineficientes, o governo espanhol editou a Lei de Emancipação, em 1880. Essa lei “combinou uma declaração de abolição imediata com uma condição de trabalho restritivo de oito anos. A lei criou uma nova instituição, o *patronato*”²⁵. As colônias espanholas cumpriram a lei aos poucos. Cuba foi a última colônia espanhola que decretou a abolição total da escravidão, em 1886.

²⁴ DRESCHER, 2011. P. 486.

²⁵ DRESCHER, 2011. P. 495.

O Brasil foi um caso à parte. Dentre os primeiros debates a respeito da instituição da escravidão, verifica-se a edição de uma lei, em novembro de 1831, que declarava livres os escravos que entrassem no território nacional após a sua promulgação (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p. 8). Contudo, os escravos provenientes do tráfico ilegal, nessas regiões, foram aproveitados nas lavouras. O governo fez vista grossa quanto à aquisição de sua propriedade pelos senhores, em troca de apoio político e manutenção da hierarquia social. Como diriam Beatriz Gallotti e Ana Paula Pruner:

Desenvolveu-se a ideia de que a lei de 1831 era “para inglês ver” e que não valia, pois ia contra os interesses da economia nacional e além disso, que os africanos ilegais tidos como escravos tinham sido adquiridos “de boa fé”. A construção do Estado nacional brasileiro se assentou sobre esse pacto da ilegalidade: em troca de apoio ao governo, os proprietários esperavam a convivência com manutenção da propriedade ilegal²⁶.

O tráfico negreiro só foi combatido no Brasil efetivamente com a edição da Lei Eusébio Queirós, em 1850. Dentre vários motivos discutidos a respeito da eficácia desta lei, diferentemente da Lei de 1831, está o acirramento da pressão feita pelas frotas inglesas nas costas brasileiras. Contudo, a abolição do tráfico não teve efeito retroativo para afetar os negros introduzidos no território nacional sob vigência da Lei de 1831 (MAMIGONIAN; SIQUEIRA).

É possível observar que, no território brasileiro, apesar da influência das ideias capitalistas e industriais europeias, as elites conseguiram permitir a convivência de dois sistemas teoricamente antagônicos:

Para Costa Pinto, em muitas outras regiões brasileiras existia ainda, no plano socioeconômico – desdobrando para os fatores psicológicos, políticos e culturais –, a “coexistência de dois mundos”: um da escravidão,

²⁶ MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011. P. 47.

estagnado não só economicamente, mas em termos sociais; e o outro da industrialização e da urbanização, em movimento e gerador de mudanças²⁷.

O Brasil foi o último país a declarar a abolição no continente americano, em 1888 (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011). Como declara Seymour Drescher, a respeito da abolição brasileira:

Da perspectiva de suas vidas individuais e coletivas mais oprimidas como escravos, até mesmo os marginalizados homens e mulheres recém-libertados podiam ainda imaginar a nova condição como uma oportunidade real para maior independência, para a mobilidade e para o progresso potencial. Da perspectiva dos abolicionistas ultramarinos, mais afastados da luta brasileira cotidiana pela existência, o aspecto mais significativo da abolição foi vista como o ato final da emancipação no Novo Mundo²⁸.

Os detalhes de como se desenvolveu o abolicionismo brasileiro, sobretudo as discussões legislativas a respeito de suas principais legislações abolicionistas, serão abordados no próximo capítulo.

²⁷ PINTO, Luiz Aguiar da Costa. *Introdução ao estudo do negro no Rio de Janeiro*, Cultura: 1952, p. 3. In: NEGRO, Antonio Luigi e GOMES, Flávio. *Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho*. Tempo soc. [online]. 2006, vol.18, n.1, pp. 217-240. ISSN 0103-2070. P. 9.

²⁸ DRESCHER, Seymour. *Abolição: Uma História da Escravidão e do Antiescravismo*. Tradução Antônio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011. P. 530.

CAPÍTULO II

O BRASIL: O DIREITO DOS SENHORES E AS ESTRATÉGIAS DE INDENIZAÇÃO, DEBATES POLÍTICOS E AS LEIS DE 1871 E 1885

Ao estudar o desenvolvimento do movimento antiescravista no Brasil, é possível distinguir a obtenção da alforria por duas vertentes, na historiografia oficial. Inicialmente, ela pode ser vista como forma de asserção do domínio senhorial, pois vincularia a liberdade do negro ao crivo do senhor. Por outro viés, pode ser vista como uma vitória do escravo contra o cativo. Essas interpretações, muitas vezes, são analisadas simultaneamente. O senhor mantém algum poder sobre as relações de domínio do homem sobre o homem, enquanto o escravo vislumbra a quebra dessas relações.

A mera possibilidade de compra de alforria pelos escravos demonstra como o sistema era encarado pela ordem econômica e jurídica de forma incongruente. Os escravos eram bens, propriedades alheias, e lhes permitir possuir qualquer forma de propriedade própria, ou que trabalhassem em proveito próprio, era uma incoerência. Tornava-se cada vez mais claro o caráter *sui generis* da propriedade escrava. Ressalte-se que, apesar de situações como a prevista no Decreto de criação da Caixa Econômica da Corte, de 1861, que alegava taxativamente a vedação ao escravo ou quaisquer “indivíduos que não tiverem a livre administração de sua pessoa e bens” a formação de poupança em instituição do governo (GRINBERG, 2011, p. 8), a possibilidade de o cativo agregar economias, através do pecúlio²⁹, logo foi legalizada, o que será visto mais a frente.

Principalmente em decorrência do desenvolvimento das áreas urbanas, alguns escravos puderam realizar certas atividades econômicas rentáveis, sobretudo na esfera da prestação de pequenos serviços. Seus ganhos eram destinados ao senhor, mas ocasionalmente lhes era permitido reter uma parte dos lucros, estabelecidos para a subsistência e, até mesmo, para a formação de poupanças.

²⁹ Pecúlio era a designação dada à reserva de dinheiro constituída por um escravo, para ser usada em benefício próprio ou em benefício alheio.

Contudo, ainda que fosse uma evolução em relação aos escravos rurais explorados nas lavouras, não havia mobilidade social nessas atividades e muito menos um afrouxamento do controle senhorial e estatal (NEGRO; GOMES, 2006, p. 10).

As atitudes senhoriais eram vistas pela sociedade capitalista e industrial europeia como atrasadas, à medida que o instituto da escravidão tornava-se superado no restante do continente americano. Isso pode ser observado na fala do Sr Min. Zacarias:

Ficando o Brazil paiz único escravocrata na América, não era possível manter-se entre nós semelhante situação (Apoiados). Nem era preciso que empunhassem armas para compellir-nos a dar um passo no sentido da emancipação, bastava o riso do mundo, bastava o escarneio de todas as nações, apontando para o Brazil como paiz amigo da escravidão, disposto a mantel-a indefinidamente³⁰.

Isso se deu, principalmente, com o desenvolvimento dos institutos contratuais nos centros urbanos das metrópoles europeias, regulamentando as relações de trabalho livre, entre empregado e patrão. Enquanto as relações patriarcais, sob as quais o corpo social brasileiro estava pautado, pareciam ser perpétuas, o trabalho livre se fortalecia nos principais concorrentes econômicos do país. O Brasil era visto pelas potências europeias como uma sociedade não evoluída, e isso era uma forma de pressão para que a elite brasileira tomasse providências em relação à abolição (NEGRO; GOMES, 2006). Nesse sentido, a partir da retrospectiva histórica feita no capítulo anterior, ao analisar a evolução legislativa brasileira sobre o tema, constata-se que o debate político no Brasil se deu de forma tardia, em comparação com o resto das Américas.

As relações sociais brasileiras, como mencionado anteriormente, são formadas observando uma hierarquia econômica rígida, na qual surgem poucas oportunidades de movimentação. No auge da Monarquia, as ascensões sociais muitas vezes estavam ligadas à doação e compra de cargos pelo Imperador,

³⁰ Discurso do Sr. Min. Zacarias, na Sessão do dia 4 de Setembro de 1871 do Senado Brasileiro.

solidificando uma minoria burguesa no poder, que se encarregava não apenas de tratar do sistema jurídico brasileiro, como também do fiscal e do civil. As políticas fiscais estabelecidas eram definidas de forma a não afetar os senhores de escravos, mas recaíam, sobretudo, nas camadas mais humildes da sociedade. Desta forma, com uma carga tributária extremamente onerosa, era praticamente impossível que a população pobre conseguisse formar algum tipo de poupança. Como o acesso à vida política estava ligado ao poder aquisitivo, a imobilidade econômica resultava na imobilidade social e política. O negro cativo está inserido nos patamares mais baixos dessa rede de hierarquias, pois, quando lhe era permitido a formação de alguma forma de poupança, ela era utilizada para a compra de sua liberdade (CHAUÍ, 2000). Neste contexto é possível observar a confusão entre as esferas pública e privada, como demonstra Marilena Chauí:

A sociedade é inteiramente vertical ou hierárquica, a divisão social fundamental entre senhores e escravos é sobredeterminada pela horizontalidade intraestamental e pela verticalidade interestamental, formando uma rede intrincada de relações (...) os homens livres pobres, mulatos e mestiços, não conseguirão se mover porque não tinham lugar, sua utilidade estando em servir de figuração da vadiagem com que se podia deixar invisível a base da hierarquia social, dando-lhe apenas visibilidade negativa. Disso resulta que as relações sociais se realizam sob a forma do mando-obediência e do favor, tornando indiscernível o público e o privado, estruturalmente já confundidos por que a doação, o arrendamento e a compra de terras da Coroa garantem aos proprietários privilégios senhoriais com que agem no plano público ou administrativo³¹.

A manutenção do poder pelas oligarquias exigiu que os dois polos políticos assentados no Brasil Império, os liberais e os conservadores, mantivessem posições semelhantes, especialmente no que diz respeito à ordem econômica e a legalidade do sistema escravista. Foram editadas diversas leis durante a primeira metade do século XIX, protegendo a grande propriedade e desestimulando a substituição da mão de obra escrava, sob o argumento de que o trabalho livre seria

³¹ CHAUÍ, 2000. P. 52.

a ruína da lavoura (COSTA, 1999). Esse capítulo procura estudar a evolução dessa legislação abolicionista, desde a primeira proibição do tráfico transatlântico, em 1831, passando pela libertação do ventre escravo, em 1871, e, finalmente, a libertação dos sexagenários, com a Lei de 1885.

Com o desenvolvimento das ideias iluministas e liberais, as críticas ao mercantilismo colonial e à exploração da mão de obra escrava feitas por Adam Smith, em seu livro “Riqueza das Nações”, de 1776, as potências europeias passaram a defender o liberalismo econômico e focar sua proposta antiescravista na alegação de que o trabalho livre é mais rentável e produtivo (COSTA, 1999). Esse ideário liberal chegou ao Brasil com aproximadamente um século de defasagem, importado da Europa por uma minoria da elite dominante, que recorria ao Velho Mundo para se educar. Portanto, o liberalismo brasileiro se assentou sobre bases sociais distintas do europeu. Na França e na Inglaterra ele foi um movimento burguês que buscava o rompimento com a sociedade hierarquizada e monárquica. A revolução se pautava em conceitos como o do contrato social, a representatividade do povo, a liberdade de trabalho e a primazia da lei. Por sua vez, no Brasil, o liberalismo foi apropriado pela aristocracia latifundiária para justificar o rompimento de laços com a metrópole. Buscava-se garantir uma menor intervenção estatal na economia e no comércio, e permitir uma maior liberalidade administrativa e judiciária.

Nas palavras de Emília Viotti da Costa, “liberalismo significava apenas a liquidação dos laços coloniais (...) seria menos antimonárquico do que anticolonial, menos nacionalista do que antimetropolitano” (COSTA, 1999, p. 38). Desta forma, o velho mote de liberdade e igualdade não se estendia ao social brasileiro. O trabalho servil ainda era utilizado como alicerce ao funcionamento da lavoura e, assim, indispensável para o contínuo crescimento econômico do país. Os negros escravos, índios e mulheres não eram considerados como cidadãos e a possibilidade de exercer a cidadania estava atrelada a limites censitários. Observa-se, assim, que, durante o Império, o eleitorado brasileiro correspondia a aproximadamente 1,5% a 2% da população brasileira (COSTA, 1999, p. 144). As ideias revolucionárias vieram, portanto, contidas pelo medo da revolução escrava, nos moldes do levante haitiano, e receio de uma possível inserção social e política das camadas mais pobres.

A elite agrária permitiu a independência do Estado brasileiro segundo os ideais iluministas, mas a teoria definida na legislação liberal, que regulava a esfera jurídica do país, não condizia com a realidade prática, de efetiva aplicação do Direito na esfera social. A Constituição Imperial de 1824 possuía em seu texto um artigo³² que era praticamente a cópia do conteúdo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789. Contudo, alguns parágrafos, que atribuíam ao Estado a permissão para exercer atitudes autoritárias e opressivas, foram estrategicamente deixados de lado (COSTA, 1999, p. 142-143). Era necessário que as relações de hierarquia fossem mantidas, a dominação da minoria oligárquica no âmbito privado, a despeito da real teoria preconizada pela Revolução Francesa. Emília Viotti da Costa demonstra essas contradições presentes na formação nacional:

A Constituição afirmava a igualdade de todos perante a lei, bem como garantia a liberdade individual. A maioria da população, no entanto, permanecia escravizada, não se definindo em termos jurídicos como cidadãos. A Constituição garantia o direito de propriedade, mas 19/20 da população rural que não se enquadrava na categoria de escravos eram compostos de “moradores” vivendo em terras alheias, sem nenhum direito a elas. A Constituição assegurava a liberdade de pensamento e expressão, mas não foram raros os que pagaram com a vida o uso desse direito, que, teoricamente, lhes era garantido pela Constituição. A lei garantia a segurança individual, mas por alguns poucos mil-réis podia-se mandar matar, impunemente, um desafeto. A independência da Justiça era, teoricamente, assegurada pela Constituição, mas tanto a justiça quanto a administração transformaram-se num instrumento dos grandes proprietários. Aboliram-se as torturas, mas nas senzalas continuava-se a usar os troncos, os anginhos, os açoites, as gargalheiras, e o senhor decidia da vida e da morte dos seus escravos. Reconhecia-se o direito de todos serem admitidos aos cargos públicos sem outra diferença que não fosse a de seus talentos e virtudes, mas o critério de amizade e compadrio, típico do sistema de clientela vigente, prevaleceria nas nomeações para os cargos burocráticos³³.

³² O artigo 179, que tratava dos direitos civis e políticos de todos os cidadãos brasileiros.

³³ COSTA, 1999. P. 60.

Duas eram as principais preocupações da elite brasileira quando começaram a discutir no Parlamento as questões referentes ao elemento servil: quais seriam as providências tomadas para que a massa de trabalhadores libertos não se tornasse prejudicial à sociedade e a necessidade de se estabelecer indenizações para cada etapa de libertação, garantindo, portanto, a legitimidade da propriedade escrava (PAPALI, 2002).

Como dito anteriormente, com o desenvolvimento dos ideais liberais no início do século XIX, a Revolução Industrial reforçava as qualidades do trabalho livre. Nesse contexto, a Inglaterra, buscando o fim do tráfico negreiro, exigia das nações latino-americanas a proibição da importação de escravos. O Brasil persistiu na edição de leis ineficazes para evitar atritos com a potência inglesa, sem, contudo, alterar a ordem social e econômica brasileira. Dentre as leis ineficientes está a Lei de 1831, que proibia o tráfico negreiro. Sua única finalidade foi garantir a manutenção das relações entre Brasil e Inglaterra (COSTA, 1999). Outro exemplo é a Lei de Terras, editada em 1850, que sustentava a propriedade nas mãos da minoria composta pela elite agrária, que era quem possuía capital suficiente:

A Lei de Terras decretada no Brasil em 1850 proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, colocando um fim às formas tradicionais de adquirir terras mediante posses e mediante doações da Coroa.

(...)

A terra tornou-se domínio público, patrimônio da nação. De acordo com a Lei de Terras de 1850, a única maneira de se adquirir terra era comprando-a do governo, o qual atuaria como mediador entre o domínio público e o provável proprietário. A relação pessoal que anteriormente existia entre o rei e o pretendente transformou-se numa relação impessoal entre o Estado e o pretendente. Em vez de ser uma dádiva pessoal concedida pelo rei segundo as qualidades pessoais do indivíduo, a terra podia ser obtida por qualquer pessoa com capital suficiente³⁴.

³⁴ COSTA, 1999. P. 172-173.

A política da Lei de Terras desestimulava a criação de pequenas propriedades pelos trabalhadores livres, o que permitiu a continuação do desenvolvimento do trabalho escravo nos latifúndios. Para demonstrar o contrassenso do governo brasileiro, enquanto a política de terras nacional protegia a grande propriedade, o oposto ocorreu nos Estados Unidos da América. Em 1862, foi editado o *Homestead Act*, que permitia a distribuição de pequenas propriedades, afetando positivamente as políticas de imigração e crescimento urbano na sociedade norte-americana, sobretudo no norte do país. Essa divergência entre o tratamento dado à propriedade no Brasil e nos Estados Unidos é um exemplo de como os ideais liberais foram desnaturados para atender ao interesse da elite rural brasileira (COSTA, 1999).

Inclusive, Joaquim Nabuco se pronunciou mais a frente sobre a defesa de uma reforma agrária, ainda que não obtendo muito respaldo:

A propriedade não tem somente direitos, tem também deveres, e o estado da pobreza entre nós, a indiferença com que todos olham para a condição do povo, não faz honra à propriedade, como não faz honra ao Estado. Eu, pois, se for eleito, não separarei mais as duas questões— a da emancipação dos escravos e a da democratização do solo. Uma é o complemento da outra. Acabar com a escravidão não nos basta; é preciso destruir a obra da escravidão³⁵.

Voltando à ineficácia da Lei de 1831, observa-se que a atuação do governo em relação à aplicação dessa lei evidencia a influência da esfera privada na pública. Os poucos que tentavam cumprir as normas e denunciar os desembarques ilegais de escravos logo eram silenciados pelas populações locais. O governo, ainda que tivesse intenção de fazer cumprir a lei, encontrava-se com as mãos atadas pelas elites agrárias. Enquanto o direito positivo declarava os africanos recém chegados livres, o direito consuetudinário os mantinha na escravidão.

³⁵ NABUCO, 2003. P. 17.

O agravamento das pressões inglesas em prol da criminalização do tráfico de escravos, por meio de incursões ao longo da Costa brasileira, fez com que a omissão do governo nacional para fazer cumprir a lei não encontrasse mais amparo. Em 1850 foi declarado o fim do tráfico, seguido de efetiva atuação para sua observância. Pela primeira vez a elite agrária foi obrigada a lidar com a possibilidade real de encerramento do trabalho escravo, ainda que em longo prazo. Ficou evidente que a precariedade das condições da vida escrava logo provocaria o esgotamento de mão de obra para as lavouras.

O tráfico interprovincial se agravou, com o deslocamento a preços exorbitantes de escravos das zonas agrárias menos produtivas para as mais prósperas, sobretudo as fazendas do sul. Havia, no Parlamento, quem sugerisse que esse deslocamento agravaria as desigualdades econômicas e sociais entre as diversas regiões do país. Citando a Guerra da Secessão, dos Estados Unidos da América, como exemplo, a separação entre norte e sul era temida. Inclusive, medidas de proteção tarifária foram propostas, como Moreira Barros, que em meados dos anos 1870 apresentou à Câmara dos Deputados um projeto que visava proibir o tráfico negreiro de uma província para outra (COSTA, 1999, p. 299).

O início das discussões a respeito do elemento servil no Parlamento brasileiro e a edição de legislações contra o tráfico permitiu que a população escrava começasse a questionar a sua condição, ainda que de forma limitada. O acesso do negro à justiça para demandar a própria liberdade era praticamente restrito à população negra urbana, durante o final do século XVIII e início do século XIX. A presença do Imperador era considerada um estímulo para que os escravos recorressem ao judiciário, contando, sobretudo, com a benevolência do monarca. Entretanto, a parcela escrava que era suficientemente esclarecida para demandar era irrisória (GRINBERG, 2001).

Keila Grinberg, partindo da análise de Tannenbaum³⁶, demonstra sua surpresa com a semelhança entre as situações de acesso ao judiciário por meio de ações de liberdade do Brasil e dos EUA, enquanto no plano social a presença dos negros foi tratada de forma tão diferente. Questiona-se como era possível que no

³⁶ TANNEBAUM, Frank. *Slave and Citizen*. New York: Alfred A. Knopf, 1946. In: GRINBERG, 2001.

âmbito judiciário os dois países tratassem as libertações dos cativos de forma semelhante se a aceitação social dos libertos no Brasil se deu em decorrência da influência romana, desenvolvendo as ideias do Código de Justiniano e aplicando a típica benevolência cristã, enquanto o mesmo não ocorreu no direito consuetudinário inglês, que serviu de base para o desenvolvimento jurídico norte-americano. Portanto, ainda que tratada por bases jurídicas diferentes, a questão do direito de propriedade do escravo e a natureza jurídica do mesmo, justificando o domínio dos senhores, servia de denominador comum para legitimar a manutenção do sistema escravocrata (GRINBERG, 2001). Dessa forma, os conceitos de direito romano eram aproveitados pelo direito consuetudinário inglês e vice versa:

Apesar da quase total ausência de referência à interpretação romano-canônica do direito na legislação referente aos escravos nos Estados Unidos, também lá os escravos eram simultaneamente considerados coisa e pessoa, propriedade e seres humanos, conforme o direito criminal ou o comercial, só para ficar nas distinções mais conhecidas (Hall, 1989: 132-4; Davis, 1966: 234). Isso é o que defendia, por exemplo, Thomas R. R. Cobb, um dos mais preeminentes juristas do Sul norte-americano do século XIX, ao estabelecer que "o direito da liberdade pessoal do escravo é totalmente inconsistente com a ideia de escravidão", concordando, porém, ao mesmo tempo, que "por causa da perfeitamente desprotegida e desamparada posição do escravo, (...) o tribunal deve servir como seu guardião e protetor" (Kochin, 1993: 131). Mesmo sem a base do direito romano, princípios comuns às duas tradições jurídicas, como o do *partus sequitur ventrem*, ou de que a condição da criança segue a do ventre em que foi gerada, também eram utilizados como argumento jurídico em questões de propriedade nos diferentes estados dos Estados Unidos, principalmente para garantir que filhos de brancos com escravas permanecessem cativos (Morris, 1996: 43-9).

No fundo, as semelhanças entre a ocorrência de ações de liberdade em países como os Estados Unidos e o Brasil residem no fato de que, com poucas exceções, os conflitos que acabaram nos tribunais dos dois países versavam sobre a propriedade, e não sobre a liberdade. Em termos jurídicos, quando se discutia o direito de um escravo a receber a carta de alforria prometida ou dada por um senhor, estava-se discutindo o direito de doações; quando um escravo reivindicava a alforria com base na compra de

sua liberdade, ele estava procurando legitimar uma transação comercial, mesmo que não estivesse escrita em lei³⁷.

Foi um tímido início para as manifestações de deslocamento da propriedade escrava da esfera privada para a pública que se desenvolviam no direito brasileiro do século XIX, ainda que modicamente. A restrição de acesso ao judiciário se deu, sobretudo, em decorrência do escravo ser tratado juridicamente como bem semovente, não possuindo, portanto, capacidade jurídica. Assim, a propositura de ações de cativos dependia de um intermediário, alguém com capacidade plena de seus direitos como cidadão, que elaboraria a petição inicial e iniciaria o processo relativo ao arbitramento do pecúlio (MENDONÇA, 2001).

O pecúlio, citado anteriormente, era o preço arbitrado para a compra da liberdade de determinado escravo. As ações de liberdade, muitas vezes, buscavam rediscutir o seu valor, ainda que o instituto do pecúlio não fosse formalmente previsto em lei³⁸. Era permitido aos escravos o levantamento de quantia determinada pelo senhor, dentro dos parâmetros gerais de arbitramento de valores, para comprar a própria liberdade. Essa situação dizia respeito à esfera privada das relações senhoriais, fundamentada nas regras de oferta e procura. Contudo, na maioria das vezes, os senhores determinavam valores exorbitantes para a compra da liberdade. Era permitido, nesses casos, que os escravos obtivessem acesso ao judiciário para que fosse determinado pelo juiz um arbitramento em preço justo (MENDONÇA, 2001).

Com o aumento das ações de liberdade e o início de inquietações sociais, o Governo se viu obrigado a discutir a questão do elemento servil mais uma vez. O encerramento da primeira fonte de escravos, o tráfico, não foi suficiente para esgotar o trabalho compulsório de forma satisfatória. Foi levado ao legislativo, então, uma proposta de lei que visava a libertação da segunda fonte de escravos, o ventre.

³⁷ GRINBERG, 2001. P. 75.

³⁸ O Pecúlio só foi legitimado com a edição da Lei de 1871, o que será analisado posteriormente.

Entretanto, importante ressaltar que as discussões a respeito da libertação das crianças não se iniciaram apenas com a edição da Lei de 1871. A Fala do Trono de 22 de maio de 1867 iniciou os debates parlamentares a respeito do elemento servil³⁹. Ainda em 1867, Pimenta Bueno apresentou um projeto ao Conselho de Estado que procurava definir o destino das crianças libertas longe de seus pais e do domínio senhorial. O projeto previa a possibilidade de pessoa idônea ou associação autorizada pelo Governo adquirirem a guarda a criança, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, caso a mãe fosse solteira ou, se casada, ambos os pais consentissem. As manifestações do Conselho se mostraram contrárias a esse projeto, alegando que ele previa a quebra da “disciplina doméstica” e desrespeito ao domínio senhorial. Assim, o projeto foi rejeitado sob o argumento de que seria desumana uma libertação que desatrelasse o liberto dos ex-senhores (MENDONÇA, 2008, p. 86-87).

A Lei do Ventre Livre, editada em 1871, foi uma forma de instituir no Brasil uma forma de abolição lenta e gradual da escravidão. Foi considerada, portanto, como uma espécie de roteiro (MENDONÇA, 2008, p. 85). Seus principais fundamentos eram estender a existência de escravos no Império pelo maior tempo possível, de forma pacífica, e garantir o respeito ao direito de propriedade. Com ela, ficou consagrado oficialmente o instituto da indenização pela propriedade escrava no direito brasileiro. Toda desapropriação sofrida pelos senhores seria compensada com a possibilidade de escolha do destino das crianças libertas e o pagamento de indenização, pecuniária ou por prestação de serviço (MENDONÇA, 2008, p. 89). A lei determinava que o ingênuo⁴⁰ deveria ser criado pelo senhor até a idade de 8 (oito) anos. Então, o senhor poderia optar pelos serviços da criança até a idade de 21 (vinte e um) anos, como forma de reembolso por sua subsistência garantida pelo senhor, ou deixar a criança sob tutela do Estado, mediante pagamento de uma

³⁹ “O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura – sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação.” NABUCO, 2003. P. 65.

⁴⁰ Ingênuo era a denominação dada pelos legisladores à criança escrava nascida livre, em decorrência do previsto na Lei de 1871.

indenização no valor de 600\$⁴¹. Quando entregue ao Estado, o ingênuo seria locado para a prestação de serviços em nome da administração pública, podendo reter apenas uma parcela mínima do seu salário. Portanto, ainda que legalmente livres, os ingênuos cresciam e eram criados em situação de escravidão até completarem 21 anos (COSTA, 1999). Passa-se a uma análise mais aprofundada desse dispositivo legal.

Durante as discussões a respeito da libertação do ventre, o argumento principal dos parlamentares se baseava no princípio de que *partus sequitur ventrem*. Ou seja, de acordo com o direito de propriedade, pautado no direito romano, o objeto acessório segue o principal (MENDONÇA, 2008, p. 123). A respeito disso, Joseli Mendonça transcreve do discurso do deputado Barros Cobra em 24 de julho de 1871:

Diz-se que o direito aos escravos nascituros não existe ainda; porque não se firma na posse atual. Mas, senhores se na verdade não há ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, há, sem dúvida, um direito adquirido a esse fruto, tão rigoroso quanto ao do proprietário da árvore aos frutos que ele pode produzir; há perfeita identidade de condições⁴².

⁴¹ Art. 1º da Lei 1871: Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

⁴² MENDONÇA, 2008. P. 123.

Contrariando essa ideia, havia quem defendesse que a Lei de 1871 declarava que nenhum ser humano nasceria escravo em solo brasileiro, como o deputado Souza Carvalho. Dessa forma, não estava concedendo alforria aos futuros escravos, como as crianças já nasciam livres, não se caracterizava a desapropriação e, dessa forma, a Lei do Ventre Livre não desrespeitou a propriedade (MENDONÇA, 2008, p. 123-124). Contudo, Rui Barbosa discorda dessa defesa aos supostos ideais da Lei de 1871, alegando que ela não buscou indenizar, mas simplesmente ressarcir os senhores com os gastos auferidos pelos cuidados com os ingênuos até que completassem 8 anos. “Essa consideração era fortalecida (...) pelo simples fato de que os senhores só adquiriam tais ‘direitos’ depois que os menores completassem os 8 anos de idade”⁴³. Rui Barbosa (MENDONÇA, 2008, p. 124) ia ainda mais longe, alegando que ao ressarcir em vez de indenizar, a Lei de 1871 tinha em seus fundamentos a negação da propriedade, com base no princípio de que os frutos acessórios seguem o objeto principal. Entretanto, esse não era o pensamento majoritário entre os políticos.

Era como se a liberdade devesse ser posta no prato de uma balança que tinha na contrapartida a propriedade privada como peso referencial. A indenização era o contrapeso que asseguraria que o prato da propriedade oscilaria o mínimo possível⁴⁴.

Ainda dentro das discussões parlamentares sobre as medidas tomadas pela Lei de 1871, em relação ao ingênuo e às formas de indenização dos senhores, Perdígão Malheiro expõe a sua discordância ao projeto, sobretudo no tocante à possibilidade de exploração dos serviços do liberto até a idade de 21 anos. Alegava que o tempo de serviços prestados era muito longo, principalmente quando a legislação que dizia respeito aos órfãos do país tratava da questão definindo que “quem cuidasse de menores até sete anos utilizar-se de seus serviços até a idade de 14 (quatorze) anos e até 16 (dezesesseis) anos se lhe garantisse a instrução primária” (Malheiro, 1988:327, In.: PAPALI, 2002, p. 5). Alegava que o ingênuo era

⁴³ MENDONÇA, 2008. P. 124.

⁴⁴ MENDONÇA, 2008. P. 127.

órfão, pois sua mãe escrava, considerada propriedade pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possui capacidade jurídica para exercer sua guarda. Admitia, portanto, a supremacia de conceitos abstratos jurídicos em detrimento do vínculo sanguíneo (PAPALI, 2002).

Essa sugestão de Perdígão Malheiro aponta a forma como o Parlamento encarava diferentemente o liberto e o escravo. A partir do momento em que a criança nasce ingênua, ela está deslocada do meio escravo, mas ainda está ligada ao senhor proprietário de sua mãe. Ao equiparar o ingênuo com o órfão, cria-se uma ficção de que a mãe escrava não possui mais vínculo algum com o filho liberto, entretanto, a elite agrária não admite a perda da propriedade que iminentemente seria sua, exigindo que os vínculos com o senhor sejam mantidos, ainda que o vínculo familiar tenha sido desconsiderado. O respeito à instituição da família, tido como um dos pilares da moralidade da sociedade brasileira, não alcança a família escrava na prática, mas o domínio senhorial transcende a quebra desses laços familiares. Como forma de dosar essa afronta à instituição da família, o artigo 1º, § 4º, da Lei de 1871⁴⁵ prevê a possibilidade de a mãe reaver seus filhos menores de 8 (oito) anos que estiverem em poder do senhor. Todavia, esse dispositivo apenas ressalta a separação que se dá entre a mãe e o filho desde o nascimento, admitindo o reestabelecimento dos laços familiares em um período restrito de tempo – do nascimento aos 8 (oito) anos de idade – e com a exigência de que esta adquira a sua liberdade, o que não era algo fácil de se alcançar (PAPALI, 2002). Dentre outros parlamentares que criticaram essa situação encontra-se o Sr Zacarias:

Ora a idéa de opção me parece immoral, porque as medidas tendentes a extinguir a escravidão devem ter por objecto inocular no animo do escravo o espírito de família, devem encaminhal-o à vida de família, e o espírito e a vida de família pedem que a criança, que apenas tem sahido da infância, completando 7 annos, continue sob a vigilância de sua mãe a receber os carinhos que em outra parte não póde encontrar. A proposta, portanto, rompe os laços de família, determinando que aos 8 annos o

⁴⁵ Art. 1º. § 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtudedo §1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

criador de menores possa trocal-os por apólices. Isto é uma immoralidade e uma incoherencia da parte do governo⁴⁶.

O Sr. Visconde do Rio Branco, autor do projeto da Lei do Ventre Livre rebate as afirmações do Sr. Zacarias:

O principio da proposta não é a separação dos menores livres aos 8 annos de idade. São apenas separados sómente na hypothese em que os senhores de suas mães não os queiram conservar em seu poder.

Nesta hyphotese estabelecida pela lei, para vencer a resistências daquelles que entendiam que era violento impor ao senhor a obrigação indeclinável de ficar com os menores até aos 21 annos de idade, nesta disposição excepcional nada há que seja contrattictorio (...)

O pensamento da lei é justamente este, o de crear o sentimento de família entre os escravos, isto no interesse de sua educação e também no intuito de tornal-os mais obedientes aos senhores⁴⁷.

Nas palavras de Papali, “a lei concedeu ao senhor de escravo a primazia sobre a criação dos filhos de suas escravas, mantendo assim privilégios senhoriais e pessoais, distantes do carácter universalizante que deveria conter” (PAPALI, 2002, p. 9). A necessidade de garantir o direito de propriedade do senhor acabou gerando uma contradição dentro da Lei de 1871, inserindo o ingênuo em uma situação *sui generis*. A sua liberdade se encontra vinculada a uma espécie de termo, a prestação de serviços até os 21 (vinte e um) anos, seja sob tutela do senhor, seja sob tutela do Estado. Enquanto não cumprir o prazo previsto, o ingênuo continua escravo de fato, ainda que a lei o declare livre desde o nascimento.

Como demonstrado pela análise do dispositivo legal relativo ao futuro dos ingênuos, caso os senhores não tivessem interesse em usufruir de seus serviços,

⁴⁶ Discurso do Sr. Min. Zacarias, na Sessão do dia 4 de Setembro de 1871 do Senado Brasileiro.

⁴⁷ Discurso do Sr. Visconde do Rio Branco, na Sessão do dia 4 de Setembro de 1871 do Senado Brasileiro.

eles poderiam entregá-los à tutela do Estado, por meio de Associações autorizadas pelo governo que explorariam os seus serviços até os 21 (vinte e um) anos. Salvo a não exigência de constituição de pecúlio para essas crianças, a manutenção de um estado servil se equipara ao destino que teriam na hipótese de continuar sob o domínio senhorial (PAPALI, 2002).

Quando a Lei de 1871 deu aos senhores a escolha do destino dos ingênuos, ou usufruir de seus serviços ou os entregar à tutela do Estado, mediante pagamento de indenização, foi levantada no Parlamento uma inquietação a respeito de como ficaria a situação dos cofres públicos se todos os senhores abrissem mão do serviço das crianças. Logo que a lei foi publicada, esse medo se mostrou irreal. Sobretudo porque, com a escassez de mão de obra cativa e o aumento dos preços dos escravos, a manutenção dos libertos era mais vantajosa economicamente para a manutenção da lavoura. Destarte, era conferida ao domínio senhorial a incumbência de preparar os libertos para a vida em liberdade.

A Lei de 1871 também criou o Fundo de Emancipação, uma poupança do governo destinada à libertação anual de certa quantidade de escravos. O Fundo teve, nitidamente, como inspiração o montante levantado pelo governo inglês para a libertação geral dos escravos britânicos, citado no primeiro capítulo deste trabalho. Na teoria, um dos princípios que norteavam o funcionamento do Fundo era o da proteção à família:

Uma decisão judicial, posterior à lei do Ventre Livre, determinou que seria considerado motivo de preferência para emancipação pelo Fundo, então criado, o fato de uma escrava pertencer a seu próprio filho. Nessa época, um acórdão proibia ao senhor a venda de seus filhos naturais obrigando-o a continuar com a mãe e os filhos como escravos⁴⁸.

Apesar de teoricamente benéfico à causa abolicionista, o Fundo teve pouca aplicação prática. Como Emilia Viotti da Costa alega, “até 1885, entretanto, pouco mais de dez mil havia sido libertos em todo o Império pelo Fundo (...) Essas

⁴⁸ COSTA, 1999. P. 286.

cifras eram insignificantes, tendo em vista o total da população escrava” (COSTA, 1999, p. 333). Os fundos de emancipação revelam uma forma de intromissão direta do Estado na propriedade privada dos senhores. A Lei de 1871, em seu artigo 3º⁴⁹, determinou a criação de fundos com recursos do governo com a finalidade de libertação parcial e constante de negros escravizados. Era o Estado determinando quais escravos seriam libertos, com pouca ou nenhuma intervenção do senhor. O alcance efetivo do fundo de emancipação oficial não possibilitou a quantidade de libertações que se esperava, contudo, permitiu que abolicionistas e, até mesmo, negros libertos criassem outros fundos extraoficiais, durante as décadas de 1870 e 1880, o que acirrou a luta abolicionista e a pressão social de uma iminente revolução escrava.

A partir da criação do Fundo de Emancipação, e para garantir sua aplicação eficaz, a Lei de 1871 determinava a matrícula de todos os escravos, em

⁴⁹ Art. 3º da Lei de 1871: Serão annualmente libertados em cada Província do Império tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos;

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos;

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio;

4º Das multas impostas em virtude desta lei;

5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes;

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

seu art. 8º⁵⁰ (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p. 17). As intenções e consequências dessa matrícula serão explicadas adiante.

Com essas garantias jurídicas à libertação, tornou-se cada vez mais comum a procura de instrumentos jurídicos para efetivar os meios previstos na lei, que proporcionavam a liberdade gradual da massa escrava. Observa-se, dessa forma, que apesar de ter sido feita para controlar os ânimos abolicionistas, a Lei do Ventre Livre acabou operando o efeito contrário.

Além de declarar que todas as crianças nascidas de ventre cativo seriam livres e possibilitar ao Estado a emancipação de escravos sem a autorização do senhor, a Lei de 1871 também interferiu nas relações privadas entre senhores e escravos. Ao tratar do instituto da alforria, ela previa a possibilidade expressa do escravo instituir o pecúlio, soma em dinheiro destinada à compra da própria liberdade. E instituiu que a revogação da liberdade pelo senhor, com o argumento de ingratidão, não era mais possível (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

Pode-se relacionar essa determinação legal, a respeito dos pecúlios, com o fato de que, nos centros urbanos, os escravos estavam habilitados a realizar trabalhos ligados às camadas livres mais pobres, como dito anteriormente. “Os escravos eram, ao mesmo tempo, coisa, do ponto de vista jurídico, mas em muitos casos, nas cidades, trabalhavam como pessoas livres. Tinham contratos, formais ou informais, e recebiam por suas atividades” (GRINBERG, 2011, p. 11). Como a exploração desses escravos não poderia se dar na lavoura, os senhores permitiam que os escravos exercessem ofícios urbanos e retinham os seus salários como obtenção de lucro pelo usufruto de sua propriedade. Porém, era comum que o escravo conservasse alguma parte desse dinheiro, por menor que fosse. A formação de uma poupança própria se tornou algo recorrente e a sua positivação na Lei de 1871 foi apenas a legalização de uma prática reiterada socialmente.

Quando a Lei de 1871 permitiu que os escravos possuíssem um pecúlio, para comprar sua liberdade, ela admitiu no ordenamento jurídico brasileiro o caráter

⁵⁰ Art. 8º da Lei de 1871: O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

anormal da propriedade do homem sobre o homem. A Lei retirou do senhor a autoridade de aceitar ou não que o escravo adquirisse sua alforria. Está expresso na lei que a alforria é direito do escravo, em seu artigo 4^o⁵¹. Se este possuísse os meios necessários para se libertar, o senhor estava obrigado a aceitar a perda. A única impugnação que era permitida aos senhores era em relação aos valores de cada indivíduo. E essa prerrogativa do senhor acabou ocasionando um deslocamento de competência para lidar com essa propriedade privada específica (GRINBERG, 2011). Poderiam afirmar, inclusive, que:

Ao obrigar o senhor a conceder a liberdade a um escravo que tivesse o pecúlio para comprá-la, a lei, de certa forma, determinava que a liberdade pertencia ao escravo, estando na posse do senhor de forma, digamos assim, precária. Visto em termos estritamente contratuais, é impossível não concluir no absurdo de se obrigar alguém a vender alguma coisa que é sua propriedade. Assim, nas entrelinhas da lei de 1871, inscrevia-se um princípio que há muito havia sido ensaiado por homens letrados; a liberdade pertencia ao escravo e era mantida alienada em mãos de seu senhor⁵².

Os senhores perderam a possibilidade de determinar o preço de sua propriedade, tendo que recorrer à justiça – e, portanto, ao Estado – para a discussão do valor a ser pago em troca da liberdade. A admissão legal da perda da propriedade escrava sem o consentimento do senhor foi uma das primeiras providências tomadas pelo Governo que questionou o domínio senhorial, a

⁵¹ Art. 4^o da Lei de 1871: É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.

(...)

§ 2^o O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

⁵² MENDONÇA, 2008. P. 220.

autoridade deste frente aos seus escravos e, conseqüentemente, a legitimidade de toda a instituição (GRINBERG, 2011). Sobre isso, Keila Grinberg diz:

Talvez quem melhor tenha expressado esta situação tenha sido Perdigão Malheiro, advogado e parlamentar, quando, apesar de ter escrito o principal livro sobre a questão da escravidão na década de 1860 no Brasil — A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social —, em 1871 se dizia assustado com o projeto da Lei do Ventre Livre, justamente porque a aventada possibilidade de permitir a alforria sem consentimento prévio do senhor quebraria a « força moral dos senhores » sobre seus escravos:

(...) entendo que não podemos impunemente afrouxar as relações do escravo para com o senhor, que hoje prendem tão fortemente um ao outro, e que são o único elemento moral para conter os escravos nessa triste condição que atualmente se acham (...). Se nós rompermos violentamente com esses laços, de modo a não se afrouxarem somente, mas a cortá-los, como a proposta o faz (...) a consequência será a desobediência, a falta de respeito e de sujeição. Eis um dos mais graves perigos. Essa proposta, em todo o seu contexto, não tende a nada menos do que romper violentamente esses laços morais que prendem o escravo ao senhor⁵³.

A Lei de 1871, que tinha como um dos fundamentos controlar os ânimos dos escravos e evitar uma rebelião, acabou gerando o efeito diverso. Os escravos sentiam a promessa de uma liberdade geral. Desta forma, em âmbito local, se desenvolveram diversas “tensões entre senhores e escravos resultando em fugas de cativos em massa, levantes, crimes e mortes” (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011, p. 17).

Dentre esses questionamentos locais a respeito da propriedade servil, importante ressaltar o caso da libertação de cativos na Província do Ceará. A abolição promovida pelo Estado do Ceará nos primeiros anos da década de 1880 foi amplamente discutida no Parlamento e criticada sob o argumento que ela subvertia a ordem e unidade nacional, desrespeitando o direito de propriedade ao libertar sem

⁵³ GRINBERG, 2011. P. 147.

indenização (MENDONÇA, 2008, p. 45). A onda abolicionista se desenvolveu na província do Ceará a partir de janeiro de 1881, a partir da recusa dos jangadeiros a transportar escravos até navios em Fortaleza, que fomentariam o tráfico interprovincial. A partir desse fato, foram criadas inúmeras sociedades abolicionistas e as manumissões se tornavam cada vez mais comuns. Com as libertações privadas, o preço dos escravos caiu, o que permitiu maior quantidade de libertações pelo Fundo de Emancipação da província. Em 1884, o Ceará já era considerado uma província livre de escravos⁵⁴.

Ainda no âmbito das consequências da Lei do Ventre Livre, observa-se que houve a retirada da arbitrariedade dos senhores, vinculando a liberdade do negro à apresentação do preço justo. Não cabia mais ao senhor decidir pela indenização ou manutenção da propriedade, o único questionamento que ele poderia fazer é a respeito do preço, e, ainda assim, por vias judiciais. Joaquim Nabuco, inclusive, definiu o arbitramento como sendo “a causa mais depreciadora” da propriedade senhorial (MENDONÇA, 2001, p. 89).

Quando a quantia levantada pelo escravo não era aceita pelo senhor, ele podia recorrer ao judiciário, por meio do processo de arbitramento. A natureza de objeto do escravo se tornava evidente nesses processos. Assim como atualmente é possível exigir o bloqueio de contas ou arresto de bens para garantir o juízo, durante o processo de arbitramento era possível a determinação do depósito do escravo em juízo, para garantir o andamento eficaz do feito. Os senhores alegavam que o depósito era um desrespeito ao direito de propriedade, pois os privava de exercer o domínio sobre sua propriedade. A necessidade do depósito do negro “tinha clara função de proteger os escravos de maus-tratos a que poderiam estar sujeitos, pela própria tensão que um processo judicial para a ‘alforria forçada’ podia acrescentar às demais, já existentes na relação senhor-escravo” (MENDONÇA, 2001, p. 71), o que contrastava com os discursos políticos de necessidade de manutenção dos laços senhorias para garantir a proteção dos escravos e a sua correta introdução na sociedade. A avaliação do escravo era feita por uma junta composta por três pessoas, uma indicada pelo árbitro, uma pelo curador do escravo e a terceira, pelo senhor. Muitas vezes, o valor arbitrado era superior ao ofertado pelo escravo.

⁵⁴ MENDONÇA, 2008. P. 104.

Importante resaltar que o valor ofertado inicialmente pelo escravo muitas vezes era inferior à quantia total que possuía, justamente por prever que o arbitramento resultaria em uma quantia maior. Nessas situações, era sempre possível a apelação, remetendo o processo ao Tribunal de 2ª instância.

É interessante ressaltar que os escravos recorriam ao judiciário também para descaracterizar o título de propriedade dos senhores, inclusive antes da Lei 1871. Como muitos deles foram trazidos ao Brasil após a edição da Lei de 1831, o seu registro, quando existia, era falso ou incompleto. Sem justo título, a propriedade dos senhores poderia ser questionada em juízo e o domínio descaracterizado. A matrícula de escravos realizada com a Lei de 1871 serviu justamente para tentar regularizar essa situação criada pelo desrespeito da Lei de 1831 e tentar conter as ações de desconstituição de justo título. Essa nova matrícula de escravos não tinha como objetivo a libertação dos negros traficados ilegalmente e sim o oposto, ela procurava dar alguma segurança jurídica aos senhores, considerando que a falta de eficácia da lei assegurou a boa-fé de sua propriedade. Sobre esse assunto, Joseli Nunes Mendonça fez uma análise a respeito da ilegalidade do tráfico baseada no parecer feito por Rui Barbosa, em relação ao projeto Dantas⁵⁵:

Para ele, a extinção do tráfico se impusera juridicamente antes mesmo de 7 de novembro de 1831, em virtude do tratado que o governo brasileiro, em 23 de novembro de 1826, firmara com a Inglaterra e 'em virtude de cuja primeira cláusula o comércio de africanos, desde 13 de maio de 1830 seria havido e tratado como pirataria'. (...) Rui Barbosa defendia que o desrespeito à lei de 1831 não implicou jamais sua revogação, uma vez que ela foi regulamentada pelo governo e que o mesmo governo, pautado pela proibição por ela determinada, havia estabelecido o debate legislativo para implementar a repressão ao tráfico. Ainda mais, acrescentava, o próprio orçamento do Império, tendo incluído no item de suas despesas os salários a serem pagos aos africanos livres, reconhecia expressamente a vigência da lei de 1831⁵⁶.

⁵⁵ Primeiro projeto a respeito da libertação dos escravos sexagenários, apresentado à Câmara dos Deputados em 1884. Será analisado mais à frente.

⁵⁶ MENDONÇA, 2001. P. 81.

A sociedade, mais uma vez, era instigada pela atuação abolicionista. A Lei de 1871 não era mais suficiente para conter os ânimos da nação, que temia simultaneamente um levante escravo e novas incursões internacionais, nos moldes ingleses, quando exigiram a edição e cumprimento da Lei de 1850. Novamente, o Parlamento brasileiro teve que desenvolver uma norma capaz de manter o modelo de emancipação gradual, a Lei dos Sexagenários. Nas palavras de Joaquim Nabuco:

Com efeito, no fim de uma crise política permanente, que durou de 1866 até 1871, foi promulgada a lei de 28 de setembro, a qual respeitou o princípio da inviolabilidade do domínio do senhor sobre o escravo, e não ousou penetrar como se fora um local sagrado, interdito ao próprio Estado, nos ergástulos agrários; e de novo, a esse esforço, de um organismo debilitado para minorar o medo, as consequências da gangrena que o invadia, sucedeu outra calma da opinião, outra época de indiferença pela sorte do escravo, durante a qual o governo pôde mesmo esquecer-se de cumprir lei que havia feito passar.

Foi somente oito anos depois que essa apatia começou a ser modificada e se levantou uma terceira oposição à escravidão; desta vez, não contra os seus interesses de expansão, como era o tráfico, ou as suas esperanças, como a fecundidade da mulher escrava, mas diretamente contra as suas posses, contra a legalidade e a legitimidade dos seus direitos, contra o escândalo da sua existência em um país civilizado e a sua perspectiva de embrutecer o ingênuo na mesma senzala onde embrutecera o escravo.

Em 1850, queria-se suprimir a escravidão, acabando com o tráfico; em 1871, libertando desde o berço, mas de fato depois dos vinte e um anos de idade, os filhos de escrava ainda por nascer. Hoje quer-se suprimi-la, emancipando os escravos em massa e resgatando os ingênuos da servidão da lei de 28 de setembro⁵⁷.

⁵⁷ NABUCO, 2003. P. 25-26.

A respeito da edição da Lei de 1885, antes de entrar no mérito da norma é interessante fazer uma rápida demonstração do seu andamento legislativo. O Projeto Dantas (Projeto nº 48) foi encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 15 de julho de 1884. A apresentação do projeto sofreu tamanha oposição que uma moção de desconfiança contra o Gabinete de Dantas foi votada no mesmo dia. A Câmara dos Deputados foi favorável ao projeto por uma diferença mínima de votos. Nova moção contra o projeto foi votada e, desta vez, aprovada em 28 de julho de 1884. Com a concretização da perda de apoio, Dantas recorreu ao Imperador para solucionar o conflito entre seu Ministério e a Câmara. Exercendo o Poder Moderador, o Imperador dissolveu a Câmara em 03 de setembro de 1884. Contudo, a nova Câmara eleita contou com a presença de muitos dos escravocratas da anterior, oferecendo nova moção de confiança em 04 de maio de 1885 e obtendo resultado positivo com margem de dois votos de diferença. Mais uma vez tendo que optar, o Imperador reconheceu a impossibilidade do Gabinete de Dantas arraigar apoio e o demitiu. Foi estabelecido novo Gabinete para tratar sobre o elemento servil, sob a liderança de José Antônio Saraiva. O Projeto Saraiva (Projeto nº 1) foi apresentado em 12 de maio de 1885, pelo deputado Pádua Fleury, e aprovado em 13 de agosto de 1885. Após ser aprovado pela Câmara, a tensão entre escravocratas e abolicionistas ameaçava a continuidade do Gabinete Saraiva, fazendo com que este pedisse demissão antes que fosse votada alguma moção de confiança. O Imperador colocou à frente do terceiro Ministério o Barão de Cotegipe, notoriamente escravocrata e conservador. O projeto, agora chamado Saraiva-Cotegipe, foi sancionado pelo Imperador em 28 de setembro de 1885 (MENDONÇA, 2008, p. 28-33).

Com a formação do Ministério de Dantas para a proposta de nova legislação relativa aos cativos, pouco se pretendia evoluir em relação à Lei do Ventre Livre. A ideia de abolição lenta estava incutida no Parlamento. Como Dantas alega em uma das sessões, o seu projeto pretendia continuar tratando da abolição como se propôs anteriormente, de forma a “nem recuar, nem parar, nem precipitar” (COSTA, 1999, p. 335). O projeto, que se pautava na liberdade dos escravos sexagenários, continha propostas conservadoras, como por exemplo:

Obrigava o liberto que preferisse permanecer na fazenda a prestar serviços compatíveis com suas forças. Estabelecia um imposto progressivo para transmissão de escravos. Ampliava o fundo de emancipação. Determinava nova matrícula de escravos e obrigava o liberto a continuar residindo por mais cinco anos, a contar da alforria, no município onde vivera até então⁵⁸.

Ainda assim, continha o elemento que foi grave o suficiente para que uma monção de desconfiança fosse votada contra o seu Ministério. Em 1884, quando o ministro Dantas apresentou seu projeto, a principal questão controversa estava estampada no art. 1º⁵⁹. A libertação dos escravos maiores de 60 (sessenta) anos não vinha acompanhada da previsão de indenização aos senhores que perdiam seus escravos. Esse artigo foi atacado pelos escravocratas sob o argumento de que libertar sem indenização estabeleceria uma situação de insegurança jurídica para os negros cativos, que, sem saber ao certo como estariam se desenvolvendo as libertações, acirrariam as tensões sociais, podendo resultar, inclusive, em um levante escravo. Alegavam, também, que esse dispositivo contrariava todo o fundamento do direito de propriedade escrava. Discutia-se não somente o direito de propriedade privada de cada senhor em face do escravo sexagenário, mas a propriedade escrava como um todo. Essa previsão levantaria um questionamento social a respeito da legalidade da propriedade escrava. Suscitava o porquê que uma parcela da população cativa poderia ser declarada liberta, sem nenhuma condição atrelada, enquanto o resto continuaria escravizado. (MENDONÇA, 2008, p. 128). Nesse sentido:

A indenização deixava de definir-se nos termos de restituição pecuniária pura e simplesmente. Indenizar, para o deputado Andrade Figueira, mais que restituir o valor de uma desapropriação promovida pelo Estado, significava uma “questão de direito, de organização do trabalho, da

⁵⁸ COSTA, 1999. P. 335.

⁵⁹ Art. 1º do Projeto Dantas: Parágrafo 1º O Escravo de 60 anos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire *ipso facto* a liberdade.

fortuna pública, da honra particular, da honra do Estado, da dignidade do país”⁶⁰.

As represálias ao Projeto Dantas vieram de ambos os partidos, transparecendo como a questão da escravidão estava acima da dicotomia entre ministros liberais e ministros conservadores. Com essa manifestação da elite agrária em prol da proteção do direito de propriedade, se desenvolveram as discussões no Ministério Saraiva, e, posteriormente, Cotegipe.

Algumas modificações importantes tinham sido introduzidas. Prolongara-se o prazo para a libertação do escravo e respeitara-se o princípio de indenização. Foram impostas severas penalidades aos que ocultassem escravos fugidos, ampliara-se o fundo de emancipação, estabelecendo-se para isso várias taxas. Firmava-se o princípio de que toda nação deveria arcar com o ônus da emancipação, mas isentava-se o setor exportador, aliviando-se assim as classes rurais.

As camadas senhoriais temerosas da agitação pretendiam com essa lei fazer uma concessão que, sem ir muito longe, pudesse deter a marcha subversiva⁶¹.

Ao mesmo tempo em que o escravo era tratado como propriedade, como fundamento para garantir legalmente as indenizações aos senhores de escravo, era inegável que a manutenção da propriedade escrava se constituía em um retrocesso em relação ao pensamento filosófico e moral da sociedade moderna. A elite brasileira, influenciada pelos discursos da elite europeia, paradoxalmente, apresentava um fundamento moral para a manutenção da escravidão. A necessidade de tutelar a população negra tomava força argumentativa nas discussões do Parlamento. Ministros escravocratas alegavam que a manutenção do domínio senhorial era necessária para proteger esse conjunto de indivíduos e que a

⁶⁰ MENDONÇA, 2008. P. 145.

⁶¹ COSTA, 1999. P. 336.

legislação nacional não poderia proteger esses negros libertos, sem educação e sem condições de se inserirem na sociedade, como demonstra Joseli Nunes Mendonça:

Um deputado que se definia como representante do clero no Parlamento e dizia falar em nome de preceitos humanitários, compatíveis com as 'tradições da Igreja', justificava seu repúdio à libertação dos sexagenários, alegando que a liberdade seria 'um mal que se faz aos libertos velhos'. 'Hei de ter ocasião de ver muitos desses libertos morrerem à míngua', dizia ele. E concluía: 'Não é humanitário, não é civilizador libertar escravos velhos. [...] A liberdade como um favor da lei, a quem não pode gozar dela, é um presente cruel'⁶².

A elite branca brasileira questionava, portanto, a capacidade do negro de se portar como homem, se sempre foi tratado como objeto. Era incompreensível para eles como poderiam os ex-escravos se adaptar a uma vida em sociedade, se não possuíam formação para arrumar emprego e se sustentar. Os poucos ministros que consideravam o escravo capaz de se adaptar à vida em sociedade questionavam a vontade dos mesmos. Alegavam que o liberto foi explorado a vida inteira, trabalhando em condições extremas para que outro usufruísse. Por sobreviver com o mínimo necessário, as necessidades do negro estariam aquém das do resto da população. Estava, portanto, condicionado a escolher uma vida de ócio e vadiagem com a liberdade. Havia um medo de que a sociedade brasileira entrasse em crise, com o aumento da criminalidade decorrente de ex-escravos vadios (MENDONÇA, 2001). Ainda que não se tornassem ociosos, os ministros escravocratas argumentavam que os libertos não tolerariam trabalhar no mesmo local em que sofreram abusos durante a vida cativa. Abandonariam a lavoura e procurariam trabalho nos centros urbanos, que não teriam infraestrutura para suportar a chegada deles.

⁶² MENDONÇA, 2001. P. 30.

O medo de uma ociosidade generalizada entre os escravos libertos era explícito nos discursos dos parlamentares. Por exemplo, o deputado Almeida Nogueira alegava que, por terem sido embrutecidos e desprovidos de moral, os escravos libertos sem alguma forma de transição recorreriam ao “latrocínio à mão armada” (MENDONÇA, 2008, p. 48). Na mesma linha, o deputado Mac-Dowell afirmava que a carta de alforria poderia dar a liberdade, mas existia uma grande diferença entre ser um homem livre e ter a liberdade. O escravo, apesar de juridicamente liberto, ainda teria mentalidade de escravo (MENDONÇA, 2008).

Voltando à análise do projeto Dantas, observa-se que o parágrafo 3º, inciso I, do artigo 1º⁶³ previa uma tabela de preços fixos para os escravos, os classificando por idade, era uma tentativa de impedir as ações de arbitramento de valores, citadas anteriormente. A tabela auxiliaria tanto as alforrias privadas, quando as alforrias pelo Fundo de Emancipação. Observa-se que o arbitramento é inerente ao conceito de propriedade, que permite a análise das propriedades e especificidades do objeto para garantir o valor justo. O estabelecimento de um valor uniforme para todo e qualquer cativo se contrapunha a isso. Ainda que considerada por alguns como uma medida restritiva ao direito de propriedade e contrária ao ajustamento dos preços pelas normas de mercado, foi a forma encontrada pelos ministros para conter as demandas ao judiciário. Menos demandas significavam possibilidades menores de o arbitramento questionar o domínio senhorial. Para Delfino Cintra, “a tabela poderia representar a ‘conciliação do direito de liberdade ao direito de propriedade’” (MENDONÇA, 2001, p. 88). Em oposição, Joaquim Nabuco criticou a tabela alegando que era a restrição de um direito adquirido pelo escravo com a Lei do Ventre Livre, o direito de ser avaliado e questionar o valor exigido pelo senhor.

⁶³ Projeto de 1884: Art. 1º, parágrafo 3º: Faz parte da matrícula estabelecida no parágrafo antecedente a estipulação do valor do escravo, arbitrado por declaração do senhor.

Esse valor, em caso nenhum, excederá o limite máximo de:

800\$, se o escravo for menor de 30 anos;

700\$, se tiver de 30 a 40 anos;

600\$, se tiver de 40 a 49 anos;

400\$, se for quinquagenário.

Outro ponto controverso no Projeto Dantas foi o inciso IV, do parágrafo 3º, do art. 1º⁶⁴. Esse inciso previa um aumento nos impostos para compor o Fundo de Emancipação. Contudo, como será visto mais a frente, esse dispositivo foi adaptado e reutilizado pelo Projeto Saraiva, de forma que a oposição ao aumento de impostos não surtiu efeitos na aprovação da Lei dos Sexagenários.

O Ministério Dantas logo foi cerceado pela Câmara dos Deputados. Era previsto na Constituição Imperial que, em casos de divergência entre as casas legislativas, cabia ao Imperador a resolução do problema, por meio do exercício do Poder Moderador. O Imperador dissolveu a Câmara, mas a oposição ao projeto de Dantas continuava se manifestando e, em maio de 1885, foi votada uma moção de desconfiança ao Ministério Dantas. Mais uma vez coube ao Imperador resolver o impasse, que optou por demitir o Ministério e entregar o projeto sobre a libertação dos sexagenários à liderança do ministro José Antônio Saraiva.

Era sustentado por grande parte da oposição ao Projeto Dantas que eles não se mostravam contrários à edição de nova lei a respeito da escravidão, contanto que esse novo dispositivo seguisse o gradualismo que a Lei de 1871 havia prometido. “Dentre tais promessas, se incluía a de que os escravos seriam libertados aos poucos, estabelecendo-se um estatuto intermediário entre a liberdade e a escravidão por meio da obrigação de prestação de serviços”⁶⁵.

A liberdade tutelada, portanto, sempre era citada nos discursos parlamentares. Para o deputado Valadares, a única forma possível de o liberto continuar atrelado a terra seria garantir um período em que o negro assumiria uma posição de tutelado, da mesma forma que se deu com a abolição inglesa. Enquanto o negro se encontraria em uma posição transitória, entre cativo e liberdade, o ex-senhor teria a incumbência de lhe ensinar que a liberdade não implicaria na ausência de trabalho. “Evidenciando-se a inépcia do Estado para promover tal ‘proteção’, os libertos a receberiam dos seus antigos senhores, não somente na

⁶⁴ Projeto de 1884: Art. 1º, parágrafo 3º:

A todas as contribuições diretas ou indiretas, que compõem a renda do Estado, acrescerá uma taxa adicional de 6%, calculada sobre o respectivo valor e com elas conjuntamente arrecadada, sem remuneração dos agentes fiscais.

⁶⁵ MENDONÇA, 2008. P. 121.

forma de cuidados, mas também de ‘educação’ para a liberdade no trabalho”⁶⁶. Essa situação, convenientemente, permitiria a manutenção do domínio senhorial mesmo após a declaração de liberdade (MENDONÇA, 2008).

Dessa forma, o projeto apresentado por Saraiva previa indenização pela libertação dos escravos, portanto, mais uma vez a propriedade do homem sobre o homem era reconhecida legalmente. E essa indenização seria por prestação de serviços, não por pecúnia. Importante ressaltar que essa previsão não significava que o governo questionava a legitimidade da propriedade servil, mas simplesmente que os cofres públicos encontravam-se em uma situação orçamentária crítica, com uma dívida externa crescente. A prestação de serviços era uma forma de conciliar os interesses do governo com os interesses das elites agrárias. Justamente por manter esse instituto, é possível considerar que a Lei de 1885 foi um retrocesso em relação à Lei de 1871. Com mais de 10 anos de defasagem entre as leis, o pensamento político pouco se alterou, demonstrando que a mesma camada continuava no poder.

Essa indenização por prestação de serviços, prevista pela Lei de 1885, teve como sua principal vantagem, para os escravocratas, a imobilidade dos sexagenários. Eles eram obrigados a se manter na localidade do seu ex-senhor, evitando que negros velhos e ociosos se dispersassem pelo país. A lei previa que se o liberto saísse do seu município, poderia ser apreendido pela polícia por vadiagem⁶⁷. Por falta de opções, conseqüentemente, o liberto era obrigado a voltar aos serviços do ex-senhor, pelo pagamento que este oferecesse. A respeito da manutenção dos laços entre senhores e libertos, Joseli Nunes Mendonça diz:

Talvez essa concepção de liberdade tenha sido o que de mais conservador houve em todo o processo de encaminhamento parlamentar da abolição. Significava, enfim, que a liberdade, para os ex-escravos, não deveria pressupor a ruptura com elementos de condição de escravidão. Os

⁶⁶ MENDONÇA, 2008. P. 71.

⁶⁷ Lei de 1885: Art. 3º: Parágrafo 10: São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

escravos, além de realizar os mesmos trabalhos, deveriam ser manditos sob 'proteção', controle, vigilância e domínio dos antigos senhores⁶⁸.

Ainda sob a ótica da liberdade tutelada, o deputado Ildelfonso Araújo compara os Projetos Dantas e Saraiva. Segundo ele, o primeiro projeto, ao libertar os sexagenários sem indenização, desfazem os vínculos senhoriais, impedindo a criação de obrigações posteriores entre eles. Por sua vez, o Projeto Saraiva permite que o escravo fique atrelado aos serviços do senhor por 3 anos, evitando que os velhos fossem jogados às ruas, recorrendo à mendicância para sobreviver. Esse período de 3 anos consiste no estabelecimento de obrigações mútuas, de prestação de serviço por parte do escravo e de garantia de cuidados por parte do senhor. Assim, ainda que os negros tenham que se manter em cativeiro por mais um tempo, o ônus recai sobre o senhor, obrigado a lhes fornecer alimentação, roupas e cuidados, assim como uma ocupação. Inclusive, esse argumento de tutela senhorial foi utilizado também pelo deputado quando foi levantada a questão a respeito do período de prestação de serviços apenas para os sexagenários. O questionamento residia na obrigação de o escravo com mais de 60 anos prestar 3 anos de serviço ao senhor, enquanto escravos mais novos, com 59 anos por exemplo, poderiam ser libertados diretamente pelo Fundo de Emancipação. Para o deputado, melhor sorte teria o sexagenário cuja liberdade estava atrelada a esse tempo de serviço, pois seu meio de sobrevivência estaria garantido (MENDONÇA, 2008, p. 92-93).

Não obstante a previsão de indenização, o Projeto Saraiva inovou também quando previu o sistema de servidão em gleba. Esse sistema era uma providência para os senhores de grandes propriedades agrárias. Caso o senhor libertasse todos os escravos de sua propriedade, receberia uma indenização em títulos da dívida pública com rendimento anual de 5%, na metade do valor dos escravos, e aos libertos seria obrigatória a prestação de serviços por 5 anos. Para o pagamento dos títulos, a preferência seria dada aos “senhores que reduzissem mais a indenização e que alforriassem mais escravos”⁶⁹. De acordo com Saraiva, essa forma de libertação por indenização, apesar de pouco benéfica economicamente

⁶⁸ MENDONÇA, 2001. P. 51.

⁶⁹ MENDONÇA, 2008. P. 96.

para os proprietários, os compensaria no sentido de garantir o trabalho na fazenda, em decorrência da gratidão dos ex-escravos pela concessão da liberdade. Seria uma forma, portanto, de gradualmente passar do trabalho escravo para o livre sem a perda de mão de obra (MENDONÇA, 2008, p. 97).

Além dessas inovações, o Projeto Saraiva fez algumas alterações ao Projeto Dantas no que diz respeito à ampliação do Fundo de Emancipação. A primeira alteração evidente foi reduzir a taxa de aumento dos impostos que seria destinada para aumentar o Fundo. Enquanto o projeto de 1884 previa um acréscimo de 6% aos impostos, o projeto de 1885 reduziu essa porcentagem para 5%. O Projeto Saraiva estabeleceu também a possibilidade de emissão de Títulos da Dívida Pública para o pagamento de alforrias, principalmente nas situações em que o senhor alforriasse todos os cativos em sua fazenda. A Lei de 1885 prevê igualmente que esse aumento nos impostos fosse dividido para abarcar três situações diferentes. A alforria de escravos maiores de idade, a indenização para os senhores que libertassem todos os seus escravos e, em terceiro lugar, o financiamento de transporte para colonos aos estabelecimentos agrícolas, como forma de fomentar a imigração e a substituição gradual da mão de obra escrava (MENDONÇA, 2008, p. 54). Alguns historiadores, como Célia Azevedo, consideraram essa posição nacional de preferir o trabalho do liberto frente ao do imigrante europeu não apenas uma questão de preconceito racial, mas uma forma de controle social. Durante os anos 80, os relatos de indisciplina de escravos cresceram no país. Juntamente com o temor de que a Revolução Haitiana se repetisse no Brasil, a perda gradual do domínio senhorial nas fazendas fez com que a elite agrária buscasse europeus brancos para substituir o trabalho negro nas lavouras (MENDONÇA, 2008, p. 59).

A respeito da aprovação do Projeto Saraiva, mais tarde denominado Lei dos Sexagenários, Joseli Nunes Mendonça diz:

O “emancipacionismo prudente” garantira a vitória do projeto, conseguindo neutralizar a oposição que lhe fizeram os mais resistentes à ideia de abolição bem como os abolicionistas mais convictos. Com uma

segura margem de apoio, o princípio de libertação dos escravos sexagenários foi aprovado na Câmara, e posteriormente no Senado⁷⁰.

A partir da análise da legislação abolicionista, feita nesse capítulo, constata-se que quando a questão do elemento servil era discutida no Parlamento, a escravidão era tratada como situação passageira. Mas dentro da noção de abolição lenta e gradual, as legislações abolicionistas retardavam cada vez mais a libertação geral. As leis de proibição do tráfico negreiro foram consideradas por muito tempo suficientes para acabar com os negros. A principal fonte de aporte de escravos havia sido destruída, portanto, a ordem natural do desenvolvimento dos cativos seria a morte operando mais do que a reprodução, provocando o fim do elemento servil.

Quando esse argumento não se sustentou mais na sociedade, foi editada a Lei do Ventre Livre. Mais uma vez, o estaque da segunda fonte de escravos pela libertação das crianças, juntamente com as outras medidas tomadas pela lei, era considerado capaz de esgotar a população escrava em um período de tempo razoável, suficiente para que os latifundiários desenvolvessem uma alternativa para o trabalho nas lavouras. Nas discussões a respeito da Lei de 1885, foi a primeira vez que poucos abolicionistas ousaram propor a abolição geral e imediata, mas sem serem levados a sério. Durante toda a segunda metade do século XIX, a principal diferença entre os parlamentares abolicionistas e escravistas não era a defesa da abolição da escravidão, mas sim a aceitação ou não da intervenção do Estado nas relações privadas dos senhores e escravos. Como os argumentos em prol da legitimidade da escravidão eram escassos, restava a eles apelar à ordem pública, para manter o cativeiro o maior tempo possível.

Como se observou, dentre as várias atitudes tomadas pela elite agrária para tentar conservar a propriedade servil por mais tempo, estavam as alforrias condicionadas com cláusulas de prestação de serviços e, até mesmo, a Lei de 1885, Lei dos Sexagenários. A abolição se deu finalmente em 1888:

⁷⁰ MENDONÇA, 2008. P. 168.

A lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888 ratificava um fato consumado. Os escravos tinham forçado a abolição. Apesar de muita insistência, os senhores não foram indenizados pela perda dos escravos. Abolicionistas mais radicais, como Ruy Barbosa e os membros da Confederação Abolicionista buscaram garantir que a indenização jamais ocorresse pois defendiam que a propriedade escrava, àquela altura, era ilegal pois a maioria dos escravos haviam chegado depois da proibição do tráfico, ou eram seus filhos e netos. Ruy Barbosa, como ministro da Fazenda no início da República, mandou queimar os registros da matrícula dos escravos, tidos como prova da propriedade dos senhores. Mas muitos outros documentos da escravidão subsistem nos arquivos⁷¹.

Passa-se, no próximo capítulo, ao estudo da influência do medo sobre o desenvolvimento do tratamento político dado à questão do elemento servil e, também, de que forma se sustentou por tanto tempo o argumento de legitimidade da propriedade do homem sobre o homem na sociedade brasileira.

⁷¹ MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011. P. 57.

CAPÍTULO III

O PAPEL DO MEDO NO DESLOCAMENTO PRIVADO-PÚBLICO DO DEBATE A RESPEITO DA LEGALIDADE DA PROPRIEDADE ESCRAVA

Muitos historiadores mostraram a abolição como fruto da boa vontade dos senhores⁷². Junto a isso, veem como uma forma de se integrar ao modelo europeu de desenvolvimento capitalista e romper com a visão atrasada de submissão do homem ao trabalho compulsório, o que ignorava os ideais cada vez mais presentes nos discursos políticos e filosóficos de dignidade da pessoa humana e direitos trabalhistas. Contudo, ainda que nos discursos parlamentares as elites desenvolvessem esse argumento, de enquadramento do padrão europeu de nação evoluída, observa-se que as pressões internacionais muitas vezes só surtiam efeito quando atreladas aos interesses das elites locais. As discussões travadas no Senado se restringiam a uma pequena parcela da população do país, que pode ser grosseiramente dividida entre latifundiários escravistas e nobres defensores dos ideais europeus liberais. A necessidade de se discutir essa matéria no Parlamento era justamente evitar a inquietação das massas, não arriscar a mobilização social que levaria a um levante escravo, nos moldes da Revolução do Haiti (MENDONÇA, 2001).

A maior parte da sociedade livre, de baixa e média renda, restou excluída das discussões acerca do elemento servil, ainda que elas muitas vezes fossem embasadas no interesse da nação. O conjunto de cativos teve pouca participação direta na abolição. Inclusive, como Joaquim Nabuco alegava, a própria propaganda abolicionista deveria ter como destinatários principais os senhores de escravos, e não o negro. Haveria, portanto, uma necessidade de tutela do homem negro, que, de acordo com Nabuco, estava incapacitado de lutar pelos seus interesses em decorrência de sua posição social (MENDONÇA, 2001, p. 16). Sua principal forma de influência nas decisões governamentais, que levaram à edição das diversas leis abolicionistas – e, finalmente, a abolição geral –, foi o acirramento das tensões sociais e o medo de uma rebelião escrava. Dessa forma, o Sr. Barão de Cotegipe

⁷² FREYRE, 1963.

argumentou no Parlamento que “era preciso tirar das ruas e das agitações populares a solução dessa questão, trazê-la ao parlamento e resolvê-la convenientemente”⁷³.

Quando se fala na abolição geral da escravidão pela lei de 1888, a apresentação de seu projeto à Câmara seguiu-se da exigência de um trâmite especial, mais célere. A análise da edição das Leis de 1871 e de 1884-1885, feita no capítulo anterior, demonstra como a aprovação da lei áurea destoa formalmente do trâmite das legislações abolicionistas durante a segunda metade do século XIX. Tanto na Lei do Ventre Livre, quanto na Lei dos Sexagenários, o Parlamento desenvolveu longas discussões, permeadas por intrigas políticas, ofensas na tribuna e mudanças de opinião entre os políticos (MENDONÇA, 2001). Importante ressaltar que essas discussões, ainda que visassem excluir a sociedade da abolição, não eram completamente desconhecidas dos libertos:

(...) os escravos vinham nutrindo esperanças embaladas ‘pelos escritos, pelos discursos, pela propaganda que se tem espalhado pelo Império’. O malogro dessa esperança, somado à ‘convicção’ de que não se tornavam livres por oposição de seus senhores, seriam elementos que, inevitavelmente, alterariam ‘as relações de benevolência entre senhores e escravos’, provocariam a ‘irritação’ dos escravos, a ‘aversão’ a seus senhores⁷⁴.

A proposta de uma Lei que libertasse o ventre escravo gerou uma série de discussões a respeito do direito de propriedade. Foi a primeira vez que se discutiu a necessidade de indenização dos senhores de escravos pela perda de sua propriedade. O deslocamento do direito privado para o direito público se tornava evidente. Os discursos políticos se pautavam no direito civil, aplicando a teoria do direito de propriedade sobre coisas móveis e semoventes ao ser humano escravizado. Argumentou-se que, ao retirar o direito de propriedade do senhor legislativamente, o Estado estaria exercendo seu poder de desapropriação sobre o

⁷³ Sessão de 21 de Setembro de 1885 do Senado Federal.

⁷⁴ MENDONÇA, 2001. P. 104-105.

particular. Isso seria uma intervenção pública direta sobre o universo privado dos senhores, e toda e qualquer intervenção na propriedade privada permite a exigência do pagamento de indenização. Inclusive, essa é uma garantia constitucional (MENDONÇA, 2001). Ao assegurar o amplo direito de propriedade, a Constituição do Império (1824) estabelece o pagamento de indenização prévia por desapropriação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

(...)

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação⁷⁵

A garantia constitucional do direito de propriedade em sua plenitude permitia que o direito civil regulasse seus institutos de forma livre (MENDONÇA, 2001). A escravidão, inclusive, poderia extrair seu argumento de legitimidade do pelo direito natural, de acordo com Marilena Chauí:

Segundo a teoria do direito natural subjetivo, a liberdade que caracteriza o sujeito de direito é a liberdade da vontade para escolher entre

⁷⁵ Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.

alternativas contrárias possíveis. A escolha significa que a vontade é uma capacidade e que seu exercício depende a racionalidade do sujeito de direito. Uma capacidade é uma faculdade e é da essência de uma faculdade poder exercer-se ou não ser exercida, isto é, seu uso é facultativo. Assim sendo, os que escolhem não exercer a faculdade da liberdade escolhem, espontaneamente ou por vontade, a servidão e por isso mesmo esta é uma servidão voluntária. A inferioridade objetiva dos nativos na hierarquia natural dos seres justifica que, subjetivamente, escolham a servidão voluntária e sejam legal e legitimamente escravos naturais⁷⁶.

A respeito dessa ligação entre a escravidão e o direito natural, o Sr. Salles Torres Homem critica:

Se se lhes perguntar, porém, o porque o legislador que póde reformar e alterar todas as leis, não poderia alterar a da propriedade, responderão sem dúvida que a propriedade é inviolável, porque funda-se na lei natural, anterior à lei civil; e deriva-se de um princípio imutavel de justiça, o qual consagra e mantém a cada um o fructo do próprio trabalho, princípio sem o qual o estado social seria impossível. Eis-nos, pois, transportados à esphera do direito e da justiça, onde realmente encontra-se a base racional da inviolabilidade da propriedade em geral.

Pois bem, senhores; se se provar que a propriedade da creatura humana, longe de fundar-se no direito natural, é pelo contrário a sua violação mais monstruosa, se em vez de justiça apoia-se unicamente na iniquidade da força, então caduca e desaparece o allegado fundamento da inviolabilidade dessa propriedade especial; e a lei, que a protegeu, reduzida a não ser mais que um erro ou um crime social, está sujeita a ser mudada, como qualquer outra, funesta aos interesses da nação⁷⁷.

Seu argumento era reiterado na fala do Sr. Visconde de São Vicente:

⁷⁶ CHAUÍ, 2000. P. 39.

⁷⁷ Discurso do Sr. Salles Torres Homem, na Sessão do dia 5 de Setembro de 1871 do Senado Brasileiro.

A propriedade natural tem sua base na ordem moral da criação, na consciência universal; é legítima por se mesma, não offende direito algum de outrem. É um direito individual que precede a lei positiva, de qual não é creatura, de quem não depende, pois que esta nada mais faz do que reconhecê-la, respeitá-la e sancioná-la em suas diversas relações jurídicas.

O direito sobre o escravo, que se chama de propriedade é muito diverso.

Não tem base na ordem moral, que pelo contrario offende, não é legítimo por si mesmo, não precede à lei civil, pelo contrario, é filho só e unicamente do erro della, por uma falsa apreciação de interesse público. Em vez de independente da lei ordinária e em tudo e por tudo depende desta.

O direito de propriedade natural ou ordinária é um direito indefinido e absoluto integral, e perfeito; o legislador não tem a faculdade de impôr-lhe limites nem restricções; é independente da lei. O proprietário pôde cortar sua árvore quando quizer; pôde arrazar o seu prédio, pôde matar o sua animal quando lhe convier; é senhor de usar e de abusar do que é seu como lhe approuver; como senhor absoluto, não encontra limites senão em relação aos direitos de um terceiro, mas não quanto ao objecto.

O direito de propriedade excepcional, em vez de indefinido e absoluto, é, pelo contrario, limitado e sujeito às restricções da lei e da própria natureza do objecto que, como ente moral, tem direitos que devem ser respeitados.

(...)

O direito do homem sobre o escravo, está em caso diverso, em vez de invariavel, necessariamente deve variar ou alterar-se conforme as exigências do bem público. Obra somente da lei, e creada não em benefício dos senhores, sim na supposição do interesse público, está sem dúvida sujeito às novas exigências que a conveniência social demonstra que são precisas e o legislador tem, não só o direito, mas a obrigação indeclinável de attender ao que o interesse público reclama⁷⁸.

⁷⁸ Discurso do Sr. Visconde de São Vicente, na sessão do dia 09 de setembro de 1871, no Senado Brasileiro.

Contudo, essa tese sustentada pelo Sr. Visconde de São Vicente não se sustenta na prática. Como o escravo era uma propriedade, os frutos decorrentes dessa propriedade observam a norma do direito civil que garante que os acessórios seguem a sorte do objeto principal. Portanto, os eventuais filhos das escravas pertencem ao senhor, assim como não se questiona que os frutos que uma árvore venha a produzir pertencem ao proprietário da árvore (MENDONÇA, 2001). Ao lado desse argumento, alegavam que a manutenção de ingênuos junto aos escravos poderia ocasionar instabilidades nas fazendas. Os senadores alegavam que, apesar do cativo, os escravos tinham condições de perceber “que o mesmo princípio que determina a liberdade de um deve determinar a dos outros”⁷⁹. Como disse o Sr Salles Torres Homem, na Sessão do dia 05 de setembro de 1871, a respeito do efeito causado aos escravos pela presença de ingênuos:

Pretende-se que a presença do ingênuo desperte nelles a idéa de que também são livres, como a lei o acaba de reconhecer. Mas, porque a presença do liberto antes da idade de prestar serviço não suggeria a mesma reflexão?

Prescindindo dos efeitos políticos, com que nem o escravo nem o proprietário tem que ver, o liberto e o ingênuo acham-se em perfeita igualdade de liberdade civil: ambos nada fizeram para adquiril-a. Qual seria, pois, a razão justificativa da liberdade de um que não fosse aplicável à liberdade de outro?

O favor da lei? Mas esse favor seria também uma ficção, como é a da ingenuidade, não havendo as razões ordinárias que caracterizam e definem o favor.

E se fosse favor, porque não seria aplicado de preferência aos escravos que passaram longos annos vergados sob o peso de áspero trabalho?

Sr. presidente, é impossível que à penetração mesmo rude do escravo escape, que em ambas as hypotheses a liberdade com diferentes

⁷⁹ Discurso do Sr. Visconde de Itaboraahy, na sessão do dia 09 de setembro de 1871, no Senado Brasileiro.

nomes emana da mesma fonte, representa o mesmo facto, a condenação do princípio de escravidão.

Nos tempos que correm não há meio de vedar este conhecimento ao escravo; se está acordado, estas verdades entram lhe pelos olhos; se dorme, sonha que é livre⁸⁰.

Com a Revolução Industrial e o estabelecimento da burguesia como classe, há uma aproximação maior entre os polos sociais, sobretudo no que diz respeito à forma com que a sociedade lida com o temor. Isto ocorre porque as relações humanas se distanciam do divino e passam a se apoiar na atuação do próprio homem como senhor da sua sorte. Na Era Liberal, os indivíduos de diversas classes têm noção de que a sua sobrevivência depende das relações econômicas e sociais nas quais estão inseridos. O medo translada do elemento místico – medo de Deus, da natureza – para que os homens tenham medo de outros homens (CHAUÍ, 1989). Nesse ponto, Marilena Chauí demonstra como o nascimento dos Direitos Humanos surgiu dessa necessidade de proteger a sociedade de si mesma:

O surgimento da modernidade significa o advento do social como social, do político como político e do histórico como histórico. Confirmando o homem como sujeito social, político e histórico, desloca o medo fundamental para o interior da própria sociedade, e faz com que nasça, simultaneamente, o pensamento moderno sobre os direitos do homem. Consequentemente, as teorias modernas do direito pensam o direito como garantia jurídica, social e política contra o medo que os sujeitos sociais têm dos outros sujeitos sociais⁸¹.

A declaração de um direito garantido pela ordem jurídica, portanto, é a forma de assegurar que as mudanças no pensamento social adquiram um respaldo universal. As liberdades, que deveriam já estar incutidas de forma generalizada e

⁸⁰ Discurso do Sr. Salles Torres Homem, na sessão do dia 05 de setembro de 1871, no Senado Brasileiro.

⁸¹ CHAUÍ, 1989. P. 3.

que fazem parte da evolução da forma de encarar as relações interpessoais de determinada época, devem ser positivadas para que sejam eficazes. É uma forma de combater as camadas sociais no poder, que muitas vezes procuram lutar contra qualquer obtenção de benefícios que possa desestabilizar as relações de medo e controle sobre as massas (CHAUÍ, 1989).

A necessidade da abolição generalizada e luta pelos direitos humanos se espalhou pela Inglaterra nesse contexto. A parcela da sociedade que se diz bem educada e moralista se vê em uma situação contraditória, onde existe a vontade de manter as relações de dominância como elas estão estabelecidas, a seu favor, mas essa conservação do *status quo* era definida pelos pensadores da época como uma forma de tirania, pautada na ilegalidade e na injustiça (CHAUÍ, 1989). As ideias repercutidas nos séculos XVI e XVII alegavam que:

A possibilidade de vencer o medo reinante entre os homens encontra-se na satisfação de três condições: 1) no desenvolvimento da razão como vitória contra preconceitos e superstições, liberando o espírito dos homens de medos trazidos sobretudo pela religião e pela ignorância; 2) na criação do poder como poder público e legal que, nascido do consentimento de seus criadores, seja por eles respeitado e obedecido segundo padrões que eles próprios estabeleceram; 3) no reconhecimento por parte de cada homem e de todos eles, assim como pelo poder público, de que todo indivíduo nasce com direitos invioláveis, os quais ele pode ou não alienar a outros, e cujo desrespeito configura violência e opressão que os homens têm o direito de combater e vencer⁸².

Entretanto, a busca pela proteção dos direitos humanos nem sempre possui uma equivalência entre prática e teoria. O direito de propriedade sempre foi visto como direito essencial dos seres humanos. A partir do momento em que o feudalismo foi superado, a propriedade deixou de ser encarada como um direito de poucos abastados a possuir terras, para ser vista de forma generalista. Propriedade

⁸² CHAUÍ, 1989. P. 7.

toma um sentido amplo. Os direitos como um todo são vistos como a propriedade do indivíduo (CHAUÍ, 1989).

Como dito no início do capítulo, quando se fala em abolição no Brasil, ela tende a ser tratada como o resultado da benevolência dos senhores de escravos, que procuravam se redimir pelo longo período de abusos praticados contra os negros. Essa noção passou a fazer parte do mito fundador da nação brasileira, consolidado com a proclamação da República, e que buscou desvincular do país o estigma de uma sociedade fundada sobre uma base agrária e paternalista, financiada pela exploração de milhares de africanos cativos. A formação da nação brasileira se deu de forma diferente da definida pela fundação da nação, diferença conceitual feita por Marilena Chauí ao determinar que a fundação “se refere a um momento passado imaginário” (CHAUÍ, 2000, p. 5), uma interpretação da história nacional não necessariamente condizente com a realidade fática.

Desta forma, visando uma interpretação favorável ao processo fundacional do país, as elites brasileiras criaram o “verdeamarelismo” (CHAUÍ, 2000, p. 20). Consiste em uma visão ufanista do país, o definindo com uma economia agrária e legitimando a importância dos proprietários de terras e as relações sociais que se desenvolveram a partir desse modo de organização econômico-social (CHAUÍ, 2000).

Todavia, a desigualdade é inerente à prática capitalista, que exclui de grande parte da sociedade o direito à propriedade privada. Observa-se, portanto, que a luta contra a tirania acirrou as desigualdades sociais e as classes dominantes passaram a viver temendo as constantes manifestações que buscam os direitos, teoricamente, pertencentes a todos. Os detentores do poder político e econômico alegam atuar sob a bandeira da democracia, mas insistem em se manter no poder dentro de um sistema de retenção e concessão de direitos que deveriam ser de todos os cidadãos. A Declaração Universal de Direitos Humanos não garantiu esses direitos universalmente, ainda que assim o declarasse na teoria. A obtenção efetiva desses direitos declarados se dá por constantes lutas sociais, e só produz resultado nos períodos em que a tensão social se torna insustentável (CHAUÍ, 1989).

No Brasil, a Constituição diferenciou os indivíduos livres dos libertos quanto aos direitos políticos, restringindo o acesso à participação política apenas à

sociedade de homens livres e que possuíssem patrimônio suficiente. Observa-se que a elite agrária brasileira excluiu da escolha política do país não apenas os escravos, mas também as parcelas mais humildes da sociedade, estabelecendo um limite mínimo de renda para que se pudesse usufruir completamente de sua cidadania (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011).

Enquanto alguns indivíduos da elite Brasileira “chegaram até a sugerir que a Constituição incluísse um parágrafo declarando que o ‘contrato’ entre senhores e escravos seria respeitado” (COSTA, 1999, p. 138), poucos foram os que falaram em defesa da aplicação real do modelo liberal europeu. Dentre eles estava José Bonifácio, que, na primeira metade do século XIX, propôs uma política de terras pautada na pequena propriedade, denunciando os males do sistema de latifúndios e a má utilização das propriedades de acordo com o modelo colonial de exploração do trabalho escravo. Bonifácio também criticou o direito de propriedade do homem sobre o homem. Alegando que o arcabouço jurídico determinava que o direito à propriedade pertencia a todos, questionava de onde vinha o poder dos senhores de escravo para privar outro ser humano de seus direitos naturais, reduzindo-o à condição de coisa. E ainda aduzia que esse suposto direito de propriedade que se buscava resguardar nada mais era que um direito à força (COSTA, 1999, p. 89). Contudo, sua ousadia para contrariar a elite dominante não ia mais além. Sua proposta de abolição da escravidão não sugeria a libertação imediata, mas sim gradual. Assim como Bonifácio, atacavam de forma semelhante os sistemas econômico e social do Brasil Império Maciel da Costa, José Eloi Pessoa da Silva e o periódico Nova Luz Brasileira, criado em 1829. Aqueles alegavam que:

O trabalho escravo dava rendimentos inferiores ao livre, inibia o processo de industrialização, aviltava a própria ideia de trabalho. Proclamavam que a escravidão punha em risco a segurança nacional, dividia a sociedade em grupos antagônicos, gerava o regime da violência, degradava os costumes, corrompia a sociedade; era, enfim, responsável pela instabilidade das fortunas e abastardamento da raça portuguesa.

Insistiam ainda no aspecto moral da questão, dizendo que a escravidão contrariava as leis da moral, o direito natural e os preceitos do Evangelho⁸³.

O periódico Nova Luz era um pouco mais radical, buscando a emancipação geral e imediata dos escravos, com a permissão de que se ligassem às terras nas quais trabalham pelo prazo de 30 anos. Propunha, portanto, uma reforma agrária, que denominavam “o Grande Fanteusim Nacional”, o que contrariava diretamente os interesses da elite agrária (COSTA, 1999, p. 151).

A substituição do trabalho escravo foi uma questão levantada nas discussões de ambas as Leis de 1871 e 1885. Os parlamentares escravocratas restavam incrédulos quanto a outros meios para extinguir completamente a escravidão, substituindo-a por trabalho livre e assalariado, e sem acarretar a ruína da agricultura brasileira. Sobretudo porque as legislações editadas com essa finalidade não costumavam surtir efeito. É o caso, por exemplo, da Lei de Locação de Serviços, o Decreto nº 2827, de 15 de março de 1879. Ele previa, como o nome já diz, a locação de serviços de agricultura. Buscava, assim, regulamentar as relações de trabalho entre proprietário e trabalhador assalariado. Continha um artigo, inclusive, que tratava da situação do liberto⁸⁴. Entretanto, essa lei não entrou em vigor. Quando levantaram a hipótese de editar a Lei de Locação em 1884, o deputado Taunay salientou que essa lei era um empecilho para a imigração (MENDONÇA, 2008). Nas palavras de Joseli Mendonça, ele dizia:

Que era principalmente através da revogação da parte penal da lei – que previa a prisão do trabalhador em caso de não-cumprimento do contrato de trabalho – que ela deixaria de ser uma lei “draconiana” a afugentar os imigrantes. A parte penal da lei, dizia, “restringe a liberdade humana” e o imigrante “é um homem já formado, chefe de família”; é ele um

⁸³ COSTA, 1999. P. 274.

⁸⁴ Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela Lei de 28 de Setembro de 1871.

elemento que, trabalhando, constitui-se em “fonte de produção para o país em que vem se estabelecer”⁸⁵.

Como se vê, o imigrante e o liberto assumiam posições diferentes na sociedade, pelo simples fato de o primeiro nunca ter passado pelo cativo. Quando o deputado Taunay fala em “homem já completo”, ele ressalta a posição do negro, escravo ou liberto, na sociedade, visto como espécie *sui generis* de objeto (MENDONÇA, 2008).

Enquanto era possível às classes dominantes a manutenção desse poder de propriedade em detrimento dos direitos humanos dos negros africanos, a escravidão se manteve com apoio legal e social. A partir do momento em que parte da sociedade encarou a propriedade do homem sobre o homem como uma afronta ao direito à vida e à liberdade do negro, essa contradição entre propriedades teve que ser ponderada pelos governantes. Quanto mais se encarava o movimento abolicionista como fonte de conflitos e tensões, mais rapidamente as nações deveriam tomar providências sobre o assunto (CHAUÍ, 1989).

Contudo, como foi demonstrado nos capítulos anteriores, é importante ressaltar que todas as propostas de emancipação vinham acompanhadas da previsão de pagamento, em forma de indenização, aos senhores de escravo. Portanto, ainda que atacando a escravidão de maneira tão efusiva como faziam, os abolicionistas não negavam a legalidade da propriedade escrava e a necessidade de ressarcimento da elite pelos eventuais prejuízos advindos de sua perda (COSTA, 1999).

Apesar do caráter importante da propriedade escrava na economia do Brasil Império e a necessidade de garantir a sua legalidade, o registro dos escravos era precário. Era de se esperar que o empenho em proteger o domínio senhorial fosse tal, que a existência de justo título comprovando a legitimidade da posse deveria ser uma prioridade para os senhores, o que efetivamente não ocorreu. O principal motivo desse descaso em relação à matrícula dos negros decorria justamente da ineficácia da Lei de 1831, tratada no capítulo anterior. Caso as

⁸⁵ MENDONÇA, 2008. P. 53.

matrículas fossem providenciadas detalhadamente e em conformidade com a lei, seria comprovado que grande parte dos negros encontrava-se escravizada ilegalmente (MAMIGONIAN, 2011). Em relação à precariedade do registro:

O escravo não tem estado civil. Quase que sempre tem um nome, o de batismo. Não tem apelidos de família. (...) No assento de batismo, quando o fazem, apenas se lhe menciona um nome e o do senhor e, quando muito, o de sua mãe. Nos títulos de venda apenas se lhe menciona o nome de batismo, o do vendedor e comprador e se declara, genericamente, que é da nação (se é africano) sem declarar qual seja, ou crioulo, se é nascido no Brasil, seja onde for. Portanto, as certidões de batismo e os títulos de venda laboram em um vago extraordinário. Ademais, os escravos africanos não têm certidão de idade. Da maior parte, principalmente dos que foram introduzidos depois da extinção do tráfico, não há títulos de venda. ("Parecer de 22 de junho de 1863". O Conselho de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros: 1863-1867. Brasília: Funag, 2007. Pg. 41-42)⁸⁶.

Na segunda metade do século XIX, a sociedade brasileira mais esclarecida começa a questionar essas incoerências presentes no liberalismo brasileiro, que tenta relacionar os princípios da liberdade econômica com o sistema de patronagem. Com isso, voltaram-se ao positivismo, sobretudo as teorias de Comte. De acordo com o positivismo de Comte, o papel dado ao Estado era extremamente reduzido. Essa teoria se adequava mais a realidade do país do que o liberalismo, pois apoiava a hierarquização das relações sociais, justificando a prática do clientelismo e patronagem. Esse controle exercido sobre a sociedade pobre e sobre a terra era o que definia o poder do senhor (COSTA, 1999). Se desenvolvia, assim, a política brasileira:

O Estado aparecia como distribuidor de benesses e os direitos do cidadão, como concessões ou privilégios. O sistema de patronagem

⁸⁶ MAMIGONIAN, 2011. P. 22.

baseada em lealdades pessoais e troca de favores implicava a subserviência do eleitorado ao chefe local, a conivência das Cortes de justiça com as classes dominantes, o sistemático desrespeito pela lei e a legitimação do privilégio⁸⁷.

Segundo a visão que se queria passar, o senhor, por meio de uma firmeza justa, apenas usufruía de uma instituição consolidada social e politicamente. Os proprietários justificavam que não era uma questão de preconceitos ou injustiças, muito menos de maus tratos. Era uma realidade implantada historicamente desde a criação do país e sobre a qual se fundamentava o desenvolvimento econômico do Brasil. O direito de propriedade do homem sobre o homem era legal, pois negá-lo seria negar o nascimento do Estado brasileiro. Emília Viotti da Costa diz que “a sociedade estava organizada em razão do domínio e da prepotência. A prepotência do pai sobre o filho, do marido sobre a mulher, do senhor sobre o escravo, das autoridades sobre o povo” (COSTA, 1999, p. 290).

O modo em que o liberalismo europeu influenciou o pensamento brasileiro do final do século XIX permitiu o alcance das liberdades individuais. Essas liberdades foram adaptadas à realidade do país e consistiam em “liberdade de produzir, vender e comprar (...); liberdade para fazer-se representar politicamente, por meio de eleições censitárias, isto é, reservadas aos que preenchiam as condições para ser cidadão, ou seja, a propriedade ou independência econômica; liberdade para submeter o trabalhador escravo mediante coação jurídica” (CHAUÍ, 2000, p. 27). A maior parte da população foi excluída do desenvolvimento nacional, portanto. Foi necessário que a ideologia liberalista fosse modelada, pois a sua aplicação em conformidade com o elaborado na Inglaterra e na França permitiria a evidenciação da ilegalidade da propriedade do homem sobre o homem. O escravismo constituiu requisito fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil desde a colonização. Mais uma vez, questionava-se que a possibilidade de contestação da legalidade da propriedade servil equivaleria a considerar a existência do Estado brasileiro sobre bases ilegais (CHAUÍ, 2000).

⁸⁷ COSTA, 1999. P. 169.

O discurso de legalidade e legitimidade era levantado por muitos parlamentares escravocratas. A definição de propriedade escrava estava atrelada a alguns requisitos. Em primeiro lugar, o senhor deveria exercer atos de domínio sobre o escravo. Em segundo, o escravo deveria reconhecer a legitimidade desses atos de domínio. Portanto, quando se discutia o direito de propriedade e a libertação de escravos no âmbito legislativo, procurava-se garantir a legitimidade da propriedade escrava com a manutenção do domínio senhorial (MENDONÇA, 2008, p. 138). Como forma de domínio senhorial, Joseli Mendonça alega:

Para que as relações de escravidão se mantivessem, era, portanto, necessário que os senhores dispensassem aos seus escravos não só os cuidados a que estavam obrigados, mas também, e acima de tudo, o castigo que os corrigisse nas suas faltas. Para cumprir tal função, o castigo deveria ser reconhecido – pelos próprios escravos – como legítimo. Só esse castigo – “moderado”, “pedagógico”, “justo” – poderia cumprir a função de preservar os laços do domínio senhorial⁸⁸.

Essa busca em garantir a legitimidade da propriedade escrava por meio do reconhecimento do domínio senhorial era um dos poucos argumentos que restava para os políticos dos anos 1880 para defender a legalidade da escravidão. Políticos escravocratas alegavam que a legalidade da escravidão não se pautava em argumentos teóricos ou acadêmicos, mas sim em uma situação de fato. Criticavam o questionamento da legitimidade da escravidão alegando que ela era aceita pelas práticas sociais e pela legislação brasileira. “Dispondo sobre a cobrança de tributos, as formas de adquirir a propriedade e de transferi-la, o Estado reconheceu a escravidão como um fato legal”⁸⁹.

O deputado Barros Cobra alega, inclusive, a isenção de culpa dos proprietários. Argumenta que eles exercem uma propriedade reconhecida pelas práticas sociais e pela lei, como outra qualquer. Em decorrência disso, não devem ser prejudicados com a perda de propriedade adquirida de boa-fé. Alegar a

⁸⁸ MENDONÇA, 2008. P. 139.

⁸⁹ MENDONÇA, 2008. P. 141.

ilegitimidade da propriedade escrava com fundamento no direito natural não impede o reconhecimento de sua legalidade pelo direito positivo (MENDONÇA, 2008, p. 143-144). A respeito disso, Joseli Mendonça transcreve uma consideração do ministro Almeida Nogueira, dizendo que “se a escravidão é uma violência, a emancipação sem a indenização é uma violência da mesma natureza. Seria procurar reparar uma injustiça com outra injustiça”⁹⁰. Percebe-se essa posição dos parlamentares na fala do Sr Barão das Três Barras:

Conquanto a constituição garanta em geral toda a propriedade, em que indubitavelmente está compreendida a propriedade sobre escravos, existente entre nós há mais de três séculos, todavia as medidas legislativas sobre tão grave assumpto estão subordinadas a considerações tão altas e elevadas, só por si suficientes para impor ao legislador a maior prudência e circumspecção, que eu não duvido prescindir das formulas pela especialidade desta propriedade. Nunca arguirei de inscontitucional qualquer medida; o que desejo é que seja acertada.

Não se pense que defendo a legitimidade da escravidão, considero a um facto, que não podemos fazer desaparecer repentinamente, mas que por isso mesmo que se conserva, e enquanto se conserva, não convém desmoralisar⁹¹.

Como o arcabouço jurídico brasileiro previa em vários dispositivos a figura do escravo, essa aceitação legal deveria ser suficiente para garantir a sua legitimidade perante a nação. Dessa forma, a legitimidade da escravidão brasileira decorria de sua legalidade (MENDONÇA, 2001). Joseli Nunes Mendonça tratou com propriedade do tema:

O argumento de que a propriedade dos senhores sobre seus escravos era legítima pautava-se no fato de ser reconhecida pelas leis. Assim, quando se aventava a possibilidade de que o Estado decretasse a

⁹⁰ MENDONÇA, 2008. P. 144.

⁹¹ Discurso do Sr. Barão das Três Barras, na sessão do dia 5 de Setembro de 1871, no Senado Brasileiro.

liberdade para os escravos sexagenários, ou quaisquer que fossem eles, sem que tal liberdade fosse seguida de indenização aos senhores, o que se punha em questão era o reconhecimento do direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos e, portanto, a legitimidade dessa forma de propriedade. E a legitimidade era fundamental para que o domínio senhorial se mantivesse. Assim, na ausência de indenização situava-se a ameaça de que o domínio senhorial não se pudesse exercer, inclusive sobre aqueles que, não contemplados com a liberdade pela lei, deveriam continuar em cativeiro⁹².

Percebe-se, à vista disso, que a indenização se distancia da simples ideia de restituição de valores, da perda da fortuna da elite agrária. Ainda mais porque o número de escravos que tinha acesso ao judiciário era ínfimo, comparado aos que continuavam cativos. Passa a ser um instrumento de controle social, especificamente, um controle da população negra, liberta e cativa, e, ainda, a manutenção do poder dos grandes fazendeiros. Afinal, ao declarar oficialmente a ilegalidade da propriedade servil, o Estado estaria declarando a criminalidade dos homens mais influentes do país, detentores de uma propriedade ilegal e ilegítima. Essa ofensa à moral e aos bons costumes da elite brasileira era inadmissível perante o Parlamento, sobretudo visto que grande parte dos ministros e deputados eram proprietários de escravos (MENDONÇA, 2001).

Todavia, a legalidade alegada pelos senhores era discutida no judiciário pelos próprios escravos, em decorrência das fraudes, mencionadas anteriormente, às leis abolicionistas. O desrespeito à lei de 1831 e as fraudes na matrícula efetuada em virtude da lei de 1871 eram questionadas cada vez mais pelos cativos. O argumento de legalidade como preservação da legitimidade, levantado pelo Poder Legislativo para estender a escravidão o máximo que podiam, era questionada pelo Poder Judiciário. Inclusive, existia a possibilidade de ser declarada nas cortes a indenização aos escravos pelo tempo de serviço cativo ilegal (MENDONÇA, 2001). A possibilidade de indenização destinada ao negro foi, inclusive, levantada no Parlamento:

⁹² MENDONÇA, 2001. P. 78-79.

O Sr. Presidente, no eloquente discurso pronunciado aqui na sessão de terça-feira pelo honrado senador, representante da província do Rio Grande do Norte [Sr. Salles Torres Homem], S. Ex. pintou a instituição da escravidão com as cores mais lugrubes, descreveu os nossos estabelecimentos ruraes como quase antros de feras, que se alimentam com o sangue dos míseros escravos; os proprietários como ímpios, sem moral, sem religião, sem consciência, e por conseguinte a nação de que elles fazem a máxima parte como um povo desprezível aos olhos do mundo civilizado. Ao ouvir estes conceitos do eloquente orador, affigurou se-me que elle apenas abrisse os olhos, aos primeiros raios de luz nesta terra maldicta de Deus, cahiu em profundo lethargo, do qual só acordou mais de meio século depois; e acordou com a missão de vir a este augusto recinto circundar de brilhantes luzes as sinistras faces desse flagello, accusar a todos os brasileiros e a cada um de nós haveremos alimentado, criado e educado à custa do trabalho escravo; de termos adquirido ou herdado de nossos maiores bens que foram accumulados com o suor e as lágrimas do homem escravo, accusar-nos de não termos cada um de nós libertado já todos os nossos escravos e ainda mais de não termos já fixado uma indemnisação para pagar-lhes o serviço que nos tem prestado durante o domínio illegítimo e monstruoso, que sobre elles havemos exercido⁹³!

Contudo, a possibilidade de ressarcir os negros dos danos sofridos foi apenas levantada sob forma de inquietação, nunca com algum plano de aplicação. Outros projetos foram apresentados ao Parlamento procurando garantir assistência aos escravos e libertos enfermos e idosos, contudo, a prioridade era solucionar de forma não onerosa para os senhores o problema da massa ociosa que se formava (COSTA, 1999). Neste ponto, o judiciário atuava de forma importante para manter o mito do escravo ocioso e do bom senhor, como meio de controlar o grupo de escravos e libertos:

A representação do crime e da culpabilidade era inconscientemente deformada pelos estereótipos vigentes. Via-se o escravo como culposos

⁹³ Discurso do Sr. Visconde de Itaboraay, na sessão do dia 09 de setembro de 1871, no Senado Brasileiro.

permanente. O senhor, aos olhos do júri, parecia sempre ter razão. Se a legislação era pouco eficaz na defesa do escravo, revelava-se atuante na defesa dos interesses senhoriais.

O temor de insurreições apavorou a sociedade durante todo o período da escravidão. Ao menor boato medidas severas eram postas em prática com o objetivo de impedir a sublevação⁹⁴.

O temor de um levante escravo era tal que as manifestações culturais negras foram proibidas nas cidades. Qualquer agrupamento de negros era reprimido pela polícia, muitas vezes amparada pela população local livre, sob influência dos senhores. No meio rural a influência da Administração Pública era restrita, assim, a forma com que as associações e manifestações de escravos eram toleradas dependia da vontade de cada senhor. Os abolicionistas também promoviam manifestações culturais em prol da liberdade do homem negro, como festas, quermesses e conferências. A inquietação social era palpável nas zonas urbanas, se estendendo às senzalas (COSTA, 1999). É possível observar a repercussão da Revolução Haitiana no Parlamento brasileiro e o efeito negativo que surtiu sobre as elites agrárias:

A situação de instabilidade criada por esses fatos e pela emergência de insurreições escravas no início do século XIX, em partes da América, influenciou os letrados brasileiros e viajantes estrangeiros começaram não só a discutir, como também a escrever e a construir uma série de concepções, principalmente sobre os perigos a que estava submetido o sistema escravista colonial brasileiro e, mais particularmente, sobre as lições a serem aprendidas em decorrência da revolução de São Domingos⁹⁵.

Entretanto, as elites agrárias brasileiras se aproveitaram do período de tensão das colônias francesas e a conseqüente diminuição da concorrência dos

⁹⁴ COSTA, 1999. P. 291.

⁹⁵ NASCIMENTO, 2007. P. 474.

principais produtos tropicais exportados para aumentar a produção das lavouras nacionais. Desta forma, os resultados de São Domingos, mais do que avivar os ânimos da massa de escravos e ensejar medo nas elites brancas, serviram para reforçar o modo de produção escravista no Brasil, pelo menos em um primeiro momento (NASCIMENTO, 2007).

De uma forma ou de outra, há quem diga que “deve-se procurar avaliar se o medo de fato expressava os sentimentos reais ou se fora utilizado como um recurso retórico para convencer as autoridades brasileiras da necessidade de fazer reformas na escravidão”⁹⁶. Assim, pode-se inferir que a ideia de revolução escrava foi utilizada como argumento para inserir reformas legislativas relativas ao elemento servil que dariam continuação ao plano de abolição lenta e gradual (NASCIMENTO, 2007).

Nos anos de 1870 e 1880, toda a conjuntura econômica e social direcionava a sociedade brasileira para a abolição da escravidão. Não apenas as pressões abolicionistas se faziam cada vez mais presentes, demonstrando uma gradual mudança no ideológico da elite brasileira, como a aquisição e manutenção dos escravos se tornava economicamente desvantajosa para os senhores que buscavam o lucro nas produções agrárias. O ideal capitalista demonstrava que os investimentos em mão de obra escrava engessava o capital do senhor em uma propriedade de alto custo de manutenção e destinada a desaparecer, seja pela libertação, seja pela morte. Com a imigração europeia, foi possível a comparação entre o trabalho livre e escravo, sobretudo o quão injusto esse último era, o que inquietava a população urbana, educada aos moldes europeus do liberalismo. A pressão internacional se dava diretamente, por meio de manifestações de reprimenda à insistência brasileira na manutenção de um sistema superado, e também indiretamente, através do medo constante de um possível levante escravo (COSTA, 1999).

⁹⁶ MARQUESE, Rafael Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras. 2004, In.: NASCIMENTO, 2007. P. 480.

Sem poder contrariar a ideologia abolicionista que tomou conta da sociedade nas regiões urbanas, a elite agrária modificou seu argumento no Parlamento. Nos meados dos anos 1880, poucos eram os que se diziam contra a abolição. Contudo, esta deveria ser feita de maneira lenta, gradual e garantindo o direito de propriedade dos senhores, por meio de indenização justa. Quem se manifestava de forma contrária a essa proposta de libertação dos negros era enquadrado no “grupo de anarquizadores da ordem pública que pregavam doutrinas subversivas e ilegais ameaçando os mais graves interesses da nação” (COSTA, 1999, p. 330).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da escravidão – e como se desenrolou progressivamente a sua abolição no âmbito transatlântico – demonstra como o instituto foi tratado, em todos os países da rota transatlântica, de forma contraditória e oportunista. O descaso com o a vida humana foi uma constante, ainda que em graus diversos, dependendo do empenho econômico, social e político de cada Estado. O encaminhamento da questão servil pautou-se no desenvolvimento de tensões presentes na sociedade. Tornava-se necessário editar medidas abolicionistas de acordo com o crescimento do medo de um levante escravo e a diminuição da produção econômica. Secundariamente, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida eram argumentos pouco viáveis no meio político, exercendo quase nenhuma influência quando invocados.

Já aqui fica uma hipótese importante: Se o fim da escravidão não foi pensado em termos morais, mas sobretudo econômicos, e essa abolição foi pensada como uma necessidade de manutenção da estrutura da sociedade, de sua ordem, em um novo cenário onde o tráfico de escravos estaria proibido, isso somente foi possível porque havia um consenso moral estruturante da elite intelectual e política de que negros não tinham dignidade moral como humanos. A concordância com o fim da escravidão revela também a perversidade de um sistema social que sequer conseguiu opor teses contra e a favor da dignidade humana dos escravos.

Os escravos entravam para o cálculo político como elemento amoral econômico, coisas (peças) para produzir. Todavia, foi a violência desses escravos contra os senhores que arrastaram a política para além da visão quanto ao mercado interno.

No Brasil, o século XIX introduziu efetivamente as discussões a respeito do direito de propriedade do homem sobre o homem no meio político e social. Pela primeira vez, em séculos de exploração da mão de obra escrava, debateu-se a respeito do futuro do instituto. A leitura das transcrições dos discursos proferidos no Senado Brasileiro permite a compreensão da forma com que a questão foi

examinada por nossos parlamentares. Procura-se focar nos debates relativos às duas principais leis abolicionistas.

A principal exigência feita pelos parlamentares, ao editarem as legislações abolicionistas, foi a garantia de indenização aos senhores. A indenização era a garantia de legitimidade da propriedade, e sua inclusão no direito brasileiro foi a forma encontrada de legalizar essa forma de domínio. Nas palavras de Joseli Nunes Mendonça:

Além das contestações de legitimidade da escravidão, os senhores viam-se às voltas com contestações sobre a própria legalidade deste domínio. Era fundamental que a legalidade da escravidão fosse ao máximo preservada em qualquer medida legislativa. Nesse sentido, a intransigência com que defenderam a necessidade da indenização – elemento de reconhecimento da legalidade da “propriedade” em escravos – pela libertação dos sexagenários [e dos ingênuos], inscrevia-se como um elemento necessário à viabilização de seu projeto de gradualismo. Negar a indenização seria negar a legalidade da escravidão e colocar em risco a sua continuidade como instituição⁹⁷.

Inicialmente, foram analisados os discursos referentes à Lei do Ventre Livre, editada em 1871. Pela primeira vez, a questão do elemento servil ensejou debates aprofundados, ao longo de todo o ano de 1871. As pressões externas, sobretudo da Inglaterra, e as pressões internas, da população negra e de simpatizantes à causa abolicionista, fez com que a escravidão se tornasse pauta obrigatória. Antes da Lei que libertou o ventre escravo, quando a escravidão era tratada no meio político e acadêmico, era sempre de forma sucinta, sem levantar muitos questionamentos sobre a sua moralidade. A tentativa de se manterem omissos a respeito de um regime, cuja legalidade é manifestamente obscura, não era mais uma opção aos parlamentares. Não obstante, as discussões acerca da ilegalidade do direito de propriedade dos senhores de escravo se enviesaram para a defesa da elite agrária. A matrícula prevista na lei foi a forma encontrada pelo

⁹⁷ MENDONÇA, 2008. P. 309.

Senado de fazer vista grossa à precariedade do domínio senhorial e, conseqüentemente, garantir a legitimidade da escravidão. Ainda assim, a Lei de 1871 abriu as portas para que o governo brasileiro começasse a entender que a escravidão era uma instituição fadada ao fracasso.

A Lei do Ventre Livre surtiu efeito contrário ao esperado pelos senhores de escravo. A parcela negra, cativa e liberta, da população brasileira se organizava cada vez mais, acirrando as tensões sociais. O medo, decorrente principalmente dos exemplos haitiano e norte-americano, fez com que a matéria fosse levada à Tribuna novamente. A proposta da Lei dos Sexagenários foi a principal pauta do Senado Brasileiro nos anos de 1884 e 1885. Entre provocações, controvérsias partidárias e debates acalorados, a ilegalidade da propriedade escrava se tornava cada vez mais óbvia. Nesse período, os escravocratas mais ferrenhos não procuravam defender a manutenção do regime servil. O medo foi o argumento encontrado para garantir a manutenção do cativo humano. Medo da ruína econômica do país, medo da introdução de indivíduos considerados inferiores na sociedade, medo da desordem. Enfim, o que pude concluir a partir do estudo dos discursos políticos desses três anos citados, proferidos pelos homens mais influentes do Brasil Império, foi que a evolução da escravidão brasileira, de fato, foi motivada pelo medo. O medo de que os negros tomassem consciência de seus direitos e os exigissem do Estado.

O anúncio do fim próximo da escravidão e o reconhecimento da propriedade dos senhores de escravos pelas estratégias das leis abolicionistas são um paradoxo aparente. Na medida em que uma estrutura econômica está preste a se desmantelar, na medida em que o direito de propriedade, nascido do fato que é a violência colonial, passa a ser contestado, nos tribunais, nas revoltas e no cotidiano, o sistema jurídico passa a ser utilizado para minimizar os efeitos do esfacelamento da ordem senhorial. A lei captura o direito de liberdade, conquistado e negado na prática, e o transforma no mito da conciliação entre as elites, no paternalismo do Imperador, no paternalismo do bom senhor, e, por fim do encontro feliz das três raças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAIS DO SENADO FEDERAL. Brasília: Senado Federal, 1871. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>. Acesso em: 17 de janeiro de 2013.

ANAIS DO SENADO FEDERAL. Brasília: Senado Federal, 1884. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>. Acesso em: 17 de janeiro de 2013.

ANAIS DO SENADO FEDERAL. Brasília: Senado Federal, 1885. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>. Acesso em: 17 de janeiro de 2013.

BRASIL. Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2013.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>> Acesso em: 16 de março de 2013.

BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm> Acesso em: 16 de março de 2013.

BUCK-MORSS, Susan. *Hegel e Haiti*. Tradução de Sebastião Nascimento. Novos estud. - CEBRAP [online]. 2011, n.90, pp. 139-140. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002011000200010>> Acesso em: 16 de março de 2013.

CHALHOUB, Sidney. *O Conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais*. In: Curso de formação de multiplicadores em políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do

Trabalho no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Arquivo eletrônico, Memorial do TRT 4ª Região, 2005.

_____, Sidney. *Precariedade Estrutural: O Problema da Liberdade no Brasil Escravista (Século XIX)*. Revista Social, n. 19, Dossiê Racismo, História e Historiografia, 2010

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: Mito Fundador e Sociedade Autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

_____, Marilena. *Direitos Humanos e Medo*. São Paulo, Comissão de Justiça e Paz: Editora Brasiliense, 1989.

Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 16 de março de 2013.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 6ª Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 22 de maio de 2013.

DRESCHER, Seymour. *Abolição: Uma História da Escravidão e do Antiescravismo*. Tradução Antônio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala*. Brasília: UNB, 1963.

GRINBERG, Keila. *Alforria, Direito e Direitos no Brasil e nos Estados Unidos*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro: nº 27, 2001, p. 63-83.

_____, Keila. *A Poupança: Alternativas para a Compra da Alforria no Brasil (2ª Metade do Século XIX)*. RJ: Revista de Indias, Vol. LXXI, nº 251, p. 137-158, 2011.

_____, Keila. *Em Defesa da Propriedade: Antônio Pereira Rebouças e a Escravidão*. In Afro-Asia, 21-22, 1998-1999. P. 111-146. Disponível em:

<http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n21_22_p111.pdf> Acesso em: 15 de março de 2013.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado Nacional e a Instabilidade da Propriedade Escrava: a Lei de 1831 e a Matrícula dos Escravos de 1872*. São Paulo: Revista Almanack. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2011.

_____, Beatriz G.; SIQUEIRA, A. P. P. *A campanha abolicionista e a escravidão no século XIX no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos*. In: Adriana Pereira Campos; Gilvan Ventura da Silva (Org.). *A Escravidão Atlântica: Do Domínio Sobre a África aos Movimentos Abolicionistas*. Vitória: GM, 2011, p. 39-74.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Cenas da Abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____, Joseli Maria Nunes. *Entre a Mão e os Anéis: A Lei dos Sexagenários e os Caminhos da Abolição no Brasil*. 2ª Edição. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2008.

MONTESQUIEU, Charles. *Do Espírito das Leis*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

NASCIMENTO, Washington Santos. *Além do Medo: A Construção de Imagens Sobre a Revolução Haitiana no Brasil Escravista (1791-1840)*. Cadernos de Ciências Humanas – Especiaria, v. 10, n. 18, p. 469-488, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed18/4_washington.pdf> Acesso em: 16 de março de 2013.

NEGRO, Antonio Luigi e GOMES, Flávio. *Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho*. Tempo soc. 2006, vol.18, n.1, pp. 217-240.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. *A legislação de 1871, o Judiciário e a tutela de ingênuos na cidade de Taubaté*. In: Revista Justiça e História. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ano 2, 2002, Volume 3. Disponível em:

<<http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol2n3/09-Papali.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2013.

_____, Maria Aparecida C. R. *Ingênuos e Órfãos Pobres: A Utilização do Trabalho Infantil no Final da Escravidão*. In: Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, 2007.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto, *Consolidação das Leis Civis*, 3ª Edição, Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.